



Diário Oficial

Câmara Municipal de Baixa Grande

www.ba.tmunicipal.org.br/camara/baixagrande

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2004

"Altera, suprime, acrescenta, atualiza e sedimenta o texto da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa promulga a atualização com alterações, textos aditivos e a sedimentação da Lei Orgânica de Baixa Grande.

Art.1º. Ficam alterados artigos, incisos, parágrafos e capítulos da Lei Orgânica Municipal que passarão a ter a seguinte Redação:

Art. 2º. Ficam revogados os dispositivos anteriores devidamente modificados por esta Lei.

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Baixa Grande, 04 de novembro de 2004.

Elias Ferreira da Silva – Presidente

Ivambergue Teixeira Cerqueira – V. Presidente

João Borges de Souza – 1º Secretário

Martinho Nascimento Andrade – 2º Secretário

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Baixa Grande-BA, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos no art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, **e sob a proteção de DEUS**, votamos e promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA**.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA.....	6
<i>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</i>	6
<i>CAPÍTULO II - DOS BENS MUNICIPAIS.....</i>	6
<i>CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS.....</i>	8
<i>CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</i>	10
SEÇÃO I - Dos Princípios e Procedimentos.....	10
Seção II - Dos Distritos.....	13
Subseção I - Disposições Preliminares.....	13
Subseção II - Dos Conselheiros Distritais.....	13
Seção II - Do Administrador Distrital.....	14
Seção II - Da Administração Municipal.....	15
Seção III - Dos Atos Municipais.....	15
<i>CAPÍTULO V - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....</i>	16
<i>CAPÍTULO VI - DA CONSULTA POPULAR.....</i>	19
TÍTULO II - ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	19
<i>CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO.....</i>	19

Seção I - Disposições Preliminares	19
Seção II - Da Posse.....	20
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal	20
Seção V - Das Atribuições da Mesa.....	23
Seção VI - Das Sessões.....	23
Seção VII - Das Comissões.....	24
Seção VIII - Do Presidente da Câmara Municipal.....	25
Seção IX - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	26
Seção X - Do Secretário da Câmara Municipal.....	26
Sub-Seção I - Das Incompatibilidades	27
Sub-Seção II - Do Vereador Servidor Público	28
Sub-Seção III - Das Licenças	28
Sub-Seção IV - Da Convocação dos Suplentes.....	28
Seção XII - Processo Legislativo.....	28
Sub-Seção I - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	28
Sub-Seção II - Das Leis	29
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	31
Seção I - Das Licenças	33
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	33
Seção III - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal.....	35
TÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO	36
CAPÍTULO I - DOS ORÇAMENTOS.....	36
* Seção I - Das Vedações Orçamentárias	37
*Seção II - Das Emendas aos Projetos Orçamentários	37
*Seção III - Da Execução Orçamentária	38

*Seção IV - Da Gestão da Tesouraria.....	39
Seção V - Da Organização Contábil.....	39
Seção V - Das Contas Municipais.....	40
Seção VI - Da Prestação e Tomada de Contas	40
<i>CAPÍTULO II - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS</i>	40
* TÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	42
TÍTULO V - DO EXAME PÚBLICO DA CONTAS MUNICIPAIS	42
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA.....	43
<i>CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA.....</i>	43
<i>CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA</i>	44
* <i>CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA</i>	46
TÍTULO VII - DA ORDEM SOCIAL.....	47
<i>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL</i>	47
<i>CAPÍTULO II - DO MEIO AMBIENTE</i>	47
<i>CAPÍTULO III - DO DESPORTO, LAZER E TURISMO</i>	48
Seção II - Da Cultura *	51
* Seção III - Do Esporte, Lazer e Turismo.....	52
<i>CAPÍTULO IV - DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</i>	52
Seção I - Da Saúde	52
Seção II - Da Assistência Social.....	53
Seção III - Da Família *	54
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	54

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1. O Município de Baixa Grande, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais Leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§1º. São Símbolos do Município de Baixa Grande, a Bandeira, o Brasão e o Hino representativos de sua cultura e história.

§2º. O Município tem sua sede na cidade de Baixa Grande

§3º. O Município compõe-se de distritos, e suas circunscrições urbanas, são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§4º. A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§5º. Qualquer alteração territorial, só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico - cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

§6º O Município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros Municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II - DOS BENS MUNICIPAIS

Art.2. São bens municipais:

- I. Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II. Direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município;
- III. Águas fluentes, emergentes e em depósitos públicos, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV. Renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art.3. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme a seguintes normas:

- I. Quando imóveis, dependerão de autorização legislativa concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) Doação, devendo constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) Permuta;
- II. Quando imóveis, dependerão de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) Doação, que será permitida, exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) Permuta;
 - c) Ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art.4. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa de concorrência com ampla divulgação em meios de comunicação do Município.

Art.5. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação de uma comissão formada por representantes em proporções iguais, do Poder Executivo, Legislativo e Entidades representativas da Sociedade (Associações comunitárias, igrejas, sindicatos etc.), a preço de mercado e com autorização do Legislativo.

Art.6. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

Parágrafo Único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art.7. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os Serviços da municipalização não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.8. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de Lei e de licitação, far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na Legislação aplicável.

§2º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos especiais e transitórios

Art.9. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Art.10. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art.11. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificada relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art.12. O Município poderá ceder gratuitamente seus bens a Associações, desde que aprovado pelo Legislativo e por prazo determinado.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

Art.13. Compete ao Município de Baixa Grande:

- I. Administrar seu patrimônio
- II. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III. Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V. Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;
- VI. Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- VII. Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores
- VIII. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outras, os seguintes serviços:
 - a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) Mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) Cemitérios e serviços funerais;
 - e) Iluminação pública;
 - f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- IX. Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado programa de educação pré-escolar, de ensino fundamental e profissionalizante;
- X. Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI. Promover, no que couber, adequado ordenamento, territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII. Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a Legislação e as ações fiscalizadoras, Federal e Estadual;
- XIII. Promover a cultura e a recreação;
- XIV. Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômica, inclusive a artesanal;
- XV. Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XVI. Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meios de instituições privadas, conforme critério e condições em Lei municipal;
- XVII. Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XVIII. Realizar programas de alfabetização;
- XIX. Fixar:
 - a) Tarifas dos servidores públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
- XX. Sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;
- XXI. Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXII. Conceder licença para:
 - a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) Exercício do comércio eventual ou ambulante;
 - d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) Prestação dos serviços de táxis.

- XXIII. Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XXIV. Elaborar e executar, com a participação das Associações representativas da comunidade, o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XXV. Dispor mediante Lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e sub-utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento.
- XXVI. Constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, inclusive dos bens privados, conforme dispuser a Lei;
- XXVII. Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XXVIII. Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as Fundações Públicas Municipais e empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;
- XXIX. Participar da Gestão regional na forma que depuser a Lei Estadual;
- XXX. Ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;
- XXXI. Disciplinar a localização, instalação, funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público.

Art.14. Além das competências previstas no Artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art.15. É vedado ao Município:

- I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-las, embaraça-lhe o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração e interesses públicos;
- II. Recusar fé aos documentos públicos;
- III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV. Permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político – partidária;
- V. Outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e sem fins lucrativos, sob pena de nulidade do ato;
- VI. Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça; *
- VII. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; *
- VIII. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino; *
- IX. Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentado; *
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituíram ou aumentou;
- X. Utilizar tributos como efeito de confisco;

- XI. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XII. Instituir impostos sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios, e às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio, rendas ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das associações comunitárias, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. *

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I - Dos Princípios e Procedimentos

Art.16. Administração Pública Municipal de ambos os Poderes obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, aos seguintes:

- I. Garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações administrativas, através de conselhos colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a Lei determinar;
- II. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros, na forma da Lei;
- III. A investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexibilidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas para cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração;
- IV. O prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez, por igual período;
- V. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo o emprego na carreira;
- VI. As funções de confiança, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VII. A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VIII. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IX. A remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos Agentes Políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a

- iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- X. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XI. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público;
- XIII. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XIV. Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste Artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento de imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;
- XV. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XXIII deste Artigo:
- A de dois cargos de professor
 - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico
 - A de dois cargos privativos de médicos
- XVI. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;
- XVII. Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas, do cargo que ocupa, a não ser a substituição e, se acumulada com gratificação de Lei;
- XVIII. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedências sobre os demais setores administrativos, na forma de Lei;
- XIX. Somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a Lei Complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação;
- XX. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;
- XXI. Ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia das obrigações.
- XXII. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, empregos públicos e funções de administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais Agentes Políticos e os proventos, pensões ou outras espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- XXIII. É vedada a dispensa de servidores sindicalizados, a partir do registro de candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda

que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

§1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§2º. A não observância do disposto nos incisos II e IV deste Artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.

§4º. Os atos de improbidade administrativas importarão em suspensão dos direitos públicos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§6º. A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§7º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objetivo afixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a Lei dispor sobre:

- I. o prazo de duração do contrato;
- II. os controles e critérios de avaliação de desempenho, diretos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III. a remuneração do pessoal.

§8º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art.17. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único. São assegurados a todos , independentemente do pagamento de taxas:

- I. o direito de petição aos Poderes Públicos municipais para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- II. a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art.17A. A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I. as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica , externa e interna, da qualidade dos serviços;

- II. o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;
- III. a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Seção II - Dos Distritos

Subseção I - Disposições Preliminares

Art.18. De acordo com o disposto no Art.56 da Constituição do Estado da Bahia, o Município de Baixa Grande poderá ser dividido em distrito por Lei Municipal, observado o disposto em Lei Estadual pertinente.

Parágrafo Único. O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá categoria de vila.

Art.19. Nos distritos, exceto na da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três Conselheiros e Leitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art.20. A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal comunicará aos Secretários do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins a instalação dos Distritos.

Art.21. A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias a sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§1º. O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório

§2º. Qualquer eLeitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselheiro Distrital, independentemente de filiação partidária.

§3º. A mudança de residência para fora do Distrito implicará na perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§4º. O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal

§5º. A Câmara Municipal editará 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais por meio de decreto legislativo as instruções para inscrições de candidatos, coleta de votos e apuração de resultados.

§6º. Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da Lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamenta-la na forma do parágrafo anterior.

§7º. Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Subseção II - Dos Conselheiros Distritais

Art.22. Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferiram o seguinte juramento: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as Leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art.23. A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art.24. O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos no seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§1º. As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a volta.

§2º. Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§3º. Os serviços administrativos do Conselho distrital serão providos pela Administração Distrital.

§4º. Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

§5º. Nos casos de licença ou vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art.25. Compete ao Conselheiro Distrital:

- I. elaborar o seu Regimento Interno;
- II. elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a Proposta Orçamentária Anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;
- III. opinar, obrigatoriamente no prazo de 10 (dez) dias sob a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;
- IV. fiscalizar as repartições no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;
- V. representar ao Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- VI. dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito encaminhando-o ao poder competente;
- VII. colaborar com a Administração Distrital na prestação de serviços públicos;
- VIII. prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Seção II - Do Administrador Distrital

Art.26. O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na Legislação Municipal.

Parágrafo Único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art.27. Compete ao Administrador Distrital:

- I. executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as Leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II. coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas Leis e nos regulamentos;
- III. propor ao Prefeito municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na administração Distrital;
- IV. promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V. prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da Administração Distrital, observada as normas legais;

- VI. prestar as informações que forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII. solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa administração do Distrito;
- VIII. presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX. executar outras atividades que forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela Legislação pertinente.

Seção II - Da Administração Municipal

Art.28. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.29. Os planos de cargos e carreira dos serviços públicos municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso ao cargo de escalão superior.

Art.30. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, poderá preenche-lo preferencialmente por servidores ocupantes de carreira técnica, ou profissional do próprio Município.

Art.31. É vedada a conversão de férias ou licença, ressalvados os casos previstos pela Legislação Federal.

Art.32. O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico odontológico e de assistência social
Parágrafo Único. Os serviços referidos neste Artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art.33. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art.34. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias antes do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos quinze dias.

Art.35. O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção III - Dos Atos Municipais

Art.36. A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local:

§1º. No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por fixação, em local próprio e de fácil acesso público, na sede da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e através de circulares às entidades representativas de classe.

§2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§3º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levaram em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art.37. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I. mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de Lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações quando autorizadas em Lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura quando autorizada em Lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
 - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da Lei;
 - m) medidas executórias do plano diretor;
 - n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de Lei;
- II. provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- III. mediante portaria, quando se tratar de:
 - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadro de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros
 - d) instituição e dissolução de grupo de trabalho
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste Artigo.

CAPÍTULO V - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.38. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho. *

***§1º.** A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder

ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§2º. Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I. salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos nunca inferior ao índice inflacionário.
- II. Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V. salário família para seus dependentes;
- VI. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais
- VII. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII. remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX. gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X. licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI. licença a paternidade, nos termos da Lei;
- XII. proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;
- XIII. redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV. **adicional de remuneração** para as atividades penosas, **insalubres** e de critério de admissão por motivo sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV. licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVI. direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;
- XVII. seguro contra acidente de trabalho;
- XVIII. aperfeiçoamento pessoal e funcional.

***§3º.** O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o que dispõem os Artigos 37, XI; 39, **§4º**; 150,II e 153, **§2º**, I da Constituição Federal de 1988.

***§4º.** Os Poderes Executivo e Legislativo, publicarão anualmente os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos.

***§5º.** A Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto nesta Lei Orgânica.

***Art.39.** O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

Art.40. Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições;

- I. tratando-se de mandato eletivo Federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu emprego ou função;
- II. investido no mandato ed Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio; *
- III. investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do

subsídio do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a mesma norma do inciso anterior; *

- IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

Art.41. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. *

§1º. O Servidor Público Municipal estável, só perderá o cargo em caso de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo, sendo-lhe assegurada ampla defesa, e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada a ampla defesa. *

§2º. Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *

§3º. Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *

§4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *

Art.42. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

- I. haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;
- II. é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.
- III. os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todo coletistas, poderão associar-se em sindicato próprio.
- IV. Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- V. a Assembléia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei;
- VI. nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- VII. é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- VIII. o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art.43. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Específica. *

Art.44. A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art.45. É assegurada a participação dos Servidores Públicos Municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art.46. Haverá uma instância colegiada administrativa pra dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição

***Art.46.A.** O Município instituirá Conselhos de política de administração e remuneração de pessoal, integrados por servidores designados pelos respectivos Poderes.

CAPÍTULO VI - DA CONSULTA POPULAR

***Art.47.** O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art.48. A Consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art.49. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM ou NÃO, título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

§1º. A proposição será considerada aprovada se o consultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º. Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano, por bairro ou distrito.

§3º. É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art.50. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO II - ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Disposições Preliminares

Art.51. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de **11 (onze) Vereadores**, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

§1º. Cada legislatura terá duração de quatro anos.

§2º. A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

Art.52. O número de Vereadores será de 11 (onze), fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§1º. A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art.53. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros:

§1º. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- h) rejeição de veto do prefeito.

§2º. Dependirão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis
- d) destituições de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara,
- f) emenda a Lei Orgânica.

Seção II - Da Posse

***Art.54.** A Câmara Municipal reunir-se-á, em Sessão preparatória, às 10 (dez) horas do primeiro dia de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa diretora.

§1º. Sob a presidência do Vereador que, mais recentemente, tenha exercido, cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: **"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo"**.

§2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: **"Assim eu prometo"**.

§3º. O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§4º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetida quando do término do mandato sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art.55. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I. assunto de interesse local, inclusive suplementado a Legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, a assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) à proteção de documentos, obras, outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - c) à impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
 - f) ao incentivo a indústria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - k) a registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendendo as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
 - n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - o) às políticas públicas do Município.
- II. tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - III. orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV. obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
 - V. concessão de auxílio e subvenções;
 - VI. concessão e permissão de serviços públicos;
 - VII. concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII. alienação de bens móveis e imóveis;
 - IX. aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
 - X. criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação estadual;
 - XI. criação, alteração extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação na respectiva remuneração;
 - XII. Plano Diretor;
 - XIII. denominação, alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (RN) *
 - XIV. ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
 - XV. organização e prestação de serviços públicos.

Art.56. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. elaborar o seu Regimento Interno;

- II. eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- III. fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e Secretários Municipais, obedecendo o que dispõem os Artigos 37, XI, 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal de 1988; *
- IV. exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V. julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII. autorizar o Prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IX. mudar temporariamente a sua sede;
- X. fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;
- XI. proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da Sessão legislativa;
- XII. proceder e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII. representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XV. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI. criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII. convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII. solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XIX. autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX. conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de sus membros.

a) Cada Vereador só poderá apresentar no máximo duas proposições por ano para título honorífico.

§1º. É fixado em 08 (oito) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem a informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior bem como a prestar informações falsas ao Presidente da Câmara solicitar na

conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

Seção IV - Da Eleição da Mesa

***Art.57.** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1º. O mandato da Mesa será de dois anos, **facultada** a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§2º. Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§3º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente no dia 1º de janeiro às 10 horas da manhã, empossando-se automaticamente os eleitos.

§4º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente sobre a sua eleição.

Seção V - Das Atribuições da Mesa

Art.58. Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I. enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II. propor ao plenário projeto de resolução que criem, transformem, e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;
- III. declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Art.75 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- IV. elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para que seja incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
- V. apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; *
- VI. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;*
- VII. contratar na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. *

Parágrafo Único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VI - Das Sessões

Art.59. A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de **15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro**, independentemente de convocação, sendo realizada uma Sessão por semana – **às quintas-feiras às 10:00 h.** *

§1º. As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem sábados, domingos e feriados.

§2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica. *

***Art.60.** A última Sessão de cada mês da Câmara Municipal deverá ser realizada em um distrito da Zona Rural, previamente escolhido na primeira Sessão de cada mês.

§1º. As demais Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizem fora dele.

§2º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§3º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art.61. As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Art. 62. As Sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar ou mau comportamento da assistência.

Art. 63. Considerar-se-á à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar da votação.

Art.64. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I. pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II. pelo Presidente da Câmara
- III. a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal deliberará somente a matéria para qual foi convocada;
- IV. as Sessões extraordinárias serão sempre remuneradas não podendo, o montante ultrapassar o valor total do subsídio mensal. *

***Art.64A.** As Sessões especiais serão convocadas, a requerimento de qualquer Vereador ou Entidade de Classe, devidamente constituída no município, para tratar de interesse público.

Seção VII - Das Comissões

***Art.65.** A Câmara Municipal terá comissões Permanentes e Especiais e de Inquéritos, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§1º. Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º. As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II. convocar secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações, sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII. acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art.66. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade Civil ou criminal dos infratores.

Art.67. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção VIII - Do Presidente da Câmara Municipal

Art 68. Compete ao Presidente da Câmara além de outras atribuições estipuladas no regimento Interno:

- I. representar a Câmara Municipal;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativo da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno
- IV. promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V. fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos as Leis por eles promulgadas;
- VI. declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII. apresentar ao Plenário, até vinte dias de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII. requisitar, segundo preceitos legais, o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX. exercer em substituição, a chefia Municipal nos casos previstos em Lei;
- X. designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI. mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

- XIII. administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV. autorizar as despesas da Câmara; *
- XV. manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim. *

Art.69. O Presidente da Câmara, ou quem o substitui, somente manifestará o seu voto das seguintes hipóteses:

- I. na eleição da Mesa Diretora;
- II. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III. quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- IV. em qualquer votação secreta.

Seção IX - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art.70. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, audiências, impedimentos e licenças;
- II. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente ainda que se achem em exercício deixe de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da mesa.

Seção X - Do Secretário da Câmara Municipal

Art.71. Ao Secretario compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II. acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua Leitura;
- III. fazer a chamada dos serviços;
- IV. registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V. fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI. substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção XI - Dos Vereadores

Art.72. Os Vereadores gozam inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único. Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais, para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa. *

Art.73. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art.74. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Sub-Seção I - Das Incompatibilidades

Art.75. Os Vereadores não poderão:

- I. desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, funções ou empregos remunerados, inclusive os de que sejam demissíveis, na entidades constantes da alínea anterior;
- II. desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exerce função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretario Municipal ou equivalente;
 - c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art.76. Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;
- III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo em caso de licença ou em missão oficial autorizada;
- IV. que perder ou se tiver suspensos os direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII. que deixa de residir no município;
- VIII. que deixa de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IX. que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§2º. Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou ed partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º. Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Sub-Seção II - Do Vereador Servidor Público

Art.77. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

Sub-Seção III - Das Licenças

Art.78. O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivos de saúde, devidamente comprovados;
- II. para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativo;

§1º. Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da sua licença.

§2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos de inciso I.

§3º. O Vereador investido no cargo de Secretario Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

Sub-Seção IV - Da Convocação dos Suplentes

Art.79. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretario Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º. O Suplente convocado deverá tomar posse por dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XII - Processo Legislativo

Art.80. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinária;
- IV. Leis delegadas;
- V. medidas provisórias;
- VI. decretos legislativos;
- VII. resoluções.

Sub-Seção I - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art.81. A Lei Orgânica poderá ser emanada mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal;

III. de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 05% (cinco por cento) do eLeitorado do Município.

§1º. A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Sub-Seção II - Das Leis

Art.82. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art.83. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I. regime jurídico dos servidores;
- II. criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- III. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções; *
- IV. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

***Art.84.** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eLeitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou do bairro.

§1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eLeitores do bairro, do distrito, da cidade ou do Município.

§2º. A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art.85. São objetos de Leis complementares as seguintes matérias:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras ou de edificações;
- III. Código de postura
- IV. Código de Zoneamento;
- V. Código de Parcelamento;
- VI. Plano diretor;
- VII. Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único. As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.86. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara municipal.

§1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art.87. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com a força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas decorrentes.

***Art.88.** Não será admitido aumento de despesas previstas:

- I. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- II. nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis orçamentárias;
- III. nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte do Artigo 82 da LOM.

***Art.89.** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, o quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *Caput* deste Artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e Leis orçamentárias.

§2º. O prazo referido neste Artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art.90. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contando do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

§5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§6º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar as Leis nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazer.

§9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art.91. A matéria constante de projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Seção Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.92. A resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.93. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. As matérias evidenciadas no *Caput* deste Artigo e no Artigo anterior serão promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal de vereadores. *

Art.94. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

***Art.95.** O cidadão que desejar poderá usar da palavra na **Tribuna Popular**, durante 10 (dez) minutos quando da primeira discussão dos projetos de Lei, e para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, 48 (quarenta e oito) horas antes da Seção. O mesmo direito será, assegurado nas Comissões Permanentes.

§1º. Ao se inscrever, o cidadão deverá referenciar à matéria sobre a qual falará, não sendo permitido abordar temas não expressamente mencionados na inscrição.

§2º. Caberá ao Presidente da Câmara analisar juntamente com os membros da Mesa, a oportunidade da solicitação, aceitá-la, ou não, e fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra. Tal critério estende-se à presidência das Comissões Permanentes.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Art.96. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções executivas e administrativas.

Art.97. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

***Parágrafo Único.** A eleição de Prefeito e Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder.

Art.97A. O Prefeito Municipal ou quem houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito por um único período subsequente. *

Art.98. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão solene da Câmara Municipal ou, se não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§1º. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§4º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, e o substituirá nos casos de licença e o sucederá, no caso de vacância do cargo.

§5º. O Vice-Prefeito substituirá automaticamente o Prefeito, quando na ausência deste do Município por mais de 15 dias;

§6º. O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, tendo início em 1º de janeiro do ano seguinte da sua eleição.

Art.98A. Na ocasião da posse e término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara.

Parágrafo Único. O Vice Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Art.99. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art.100. O Prefeito e o vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob a pena de perda do mandato:

- I. firmar ou manter contrato com o município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissíveis, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de recurso público, aplicando-se, neste caso, o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal;
- III. ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV. patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste Artigo;
- V. ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI. fixar residência fora do Município.

Seção I - Das Licenças

Art.101. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, por mais de 15 (quinze) dias.

Art.102. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único. No caso deste Artigo e de ausência em missão oficial o Prefeito licenciado fará jus a seu subsídio integral. *

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art.103. Compete privativamente ao Prefeito:

- I. representar o Município em juízo e fora dele;
- II. nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da Lei;
- III. exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal.
- IV. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V. sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VI. vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII. enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município;
- VIII. remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX. editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- X. dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- XI. prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções pública municipais, na forma da lei;
- XII. decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII. celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos de interesse do Município;
- XIV. prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da Seção Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XV. prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; *
- XVI. publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária; *
- XVII. entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias; *
- XVIII. informar à população e às entidades representativas da comunidade (associações comunitárias) mensalmente, por meios eficazes sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas de implantação. *

- XIX. solicitar o auxílio das força policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;
 - XX. decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
 - XXI. convocar extraordinariamente a Câmara;
 - XXII. fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação municipal;
 - XXIII. requerer á autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público omissos ou remissos na prestação dos dinheiros públicos;
 - XXIV. propor denominação a próprios municipais e logradouros públicos; *
 - XXV. superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
 - XXVI. aplicar as multas previstas na Legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;
 - XXVII. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
 - XXVIII. resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
 - XXIX. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; *
 - XXX. desenvolver o sistema viário do Município; *
 - XXXII. Providenciar sobre o incremento do ensino; *
- §1º. O Prefeito Municipal poderá, delegar as atribuições nos incisos XIII, XXVI, XXVII e XXIX deste Artigo;
- §2º. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art.104. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§2º. Se o Plenário entender as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões;

§3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Art.104A. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, as certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender às requisições jurídicas se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Seção III - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

***Art.105.** O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art.106. Os Auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

*** Art.106A.** São condições especiais para investidura no cargo de Secretário ou em cargo da mesma natureza:

- I. ser brasileiro;
- II. estar no exercício dos direitos políticos
- III. ser maior de 21 anos
- IV. ter o 1º Grau completo, em vigor a partir do 4º ano da Publicação desta Lei.

***Art.107.** Compete aos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em Lei Complementar o seguinte:

- I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgão e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II. expedir instruções para execução das Leis, decretos e regulamentos;
- III. apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão no órgão;
- IV. praticar os atos pertinentes às atribuições que forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

***Art.108.** Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências dos órgãos ou de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Parágrafo Único. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

***Art.109.** Os auxiliares direto do Prefeito, no ato da posse e no término do exercício do cargo, deverão fazer declaração pública de bens.

***Art.109A.** Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

***Art.110.** Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I. dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II. medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III. prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV. situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

- V. estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;
- VI. transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII. projetos de Lei de iniciativa do Poder executivo em curso na Câmara Municipal, para admitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar procedimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo.
- VIII. Situação dos servidores do Município seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados em exercício.

Art.111. É vetado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na Legislação orçamentária.

§1º. O disposto neste Artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo neste Artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I - DOS ORÇAMENTOS

***Art.112.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

§1º. O plano plurianual compreenderá:

- I. diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual
- II. investimento de execução plurianual;
- III. gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I. as propriedades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para exercício financeiro subsequente;
- II. orientação para a elaboração da Lei Orçamentária anual;
- III. alteração na Legislação Tributária;
- IV. autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantida pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§3º. O orçamento anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II. os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III. o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

IV. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

***Art.113.** Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

***Art.114.** Os orçamentos previstos no §3º do Artigo anterior, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política do Governo Municipal.

*** Seção I - Das Vedações Orçamentárias**

Art.115. São vedados:

- I. a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo.
- II. O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III. A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante crédito suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V. A vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalve as que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- VI. A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII. A concessão de utilização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX. A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto no limite de seus saldos, serão incorporados, ao orçamento do exercício subsequente.

§2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

***Seção II - Das Emendas aos Projetos Orçamentários**

Art.116. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º. Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

- II. examinar e emitir sobre os planos e programas municipais, acompanhar a fiscalização, as operações resultantes ou não da execução do orçamentos, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;
- §2º. As emendas serão apresentadas na comissão de finanças, orçamento e conta, e sobre elas emitirá parecer, aceitando-as ou rejeitando-as.
- §3º. As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:
- dotação para pessoal e seus encargos;
 - serviço da dívida;
 - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- III. sejam relacionadas.
- com a correção de erros ou omissões;
 - com os dispositivos do texto do projeto de Lei.
- §4º. As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- §5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.
- §6º. Os projetos de Lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal, enquanto não vigorar a Lei Complementar de que trata o Artigo 165 da Constituição Federal.
- §7º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nessa seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- §8º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou espécies com prévia e específica autorização legislativa.
- §9º. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.
- §10º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas a Empresas e as Sociedades de economia mista.
- §11º. A emenda rejeitada pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas, poderá ser apreciada pelo Plenário da Câmara, a requerimento de seu autor, sendo necessário a manifestação da maioria absoluta dos Vereadores, para o seu acatamento.

***Seção III - Da Execução Orçamentária**

Art.117. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização de dotações

consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art.118. O Prefeito Municipal fará publicar, através de jornal de circulação local e mural do Poder Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.119. As alterações orçamentárias durante o exercício representará:

- I. pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II. pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

Art.120. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que contará as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§1º. Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I. despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II. contribuições para o PASEP;
- III. amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV. despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por normativos próprios.

§2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

***Seção IV - Da Gestão da Tesouraria**

Art.121. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art.122. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único. As arrecadações da receita própria do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art.123. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

Seção V - Da Organização Contábil

Art.124. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art.125. A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade.

Seção V - Das Contas Municipais

Art.126. Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

- I. demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantida pelo Poder Público;
- II. demonstrações contábeis, orçamentárias e financeira da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações e da autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- III. demonstrações contábeis, orçamentárias e financeira consolidadas das empresas municipais;
- IV. notas explicativas às demonstrações de que trata este Artigo;
- V. relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VI - Da Prestação e Tomada de Contas

Art.127. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

§1º. O tesoureiro do Município, ou servidor que exerçam a função, fica obrigado, à apresentação do boletim mensal de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura e na sede da Câmara Municipal.

§2º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

CAPÍTULO II - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.128. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I. imposto sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto, os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar,;
- II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição;
- III. contribuição de melhoria, decorrentes de obras pública.

Art.129. A Administração Tributária e atividade vinculada, essencial ao Município deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I. cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II. lançamento dos tributos;
- III. fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

- IV. inscrições dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art.130. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau e recurso as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste Artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art.131. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo, para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§2º. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrando de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observando os seguintes critérios:

- I. quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices, a atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente.
- II. Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizada por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

***Art.132.** A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.133. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte devendo a Lei que autorize ser aprovada por maioria dos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.134. A concessão isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer a condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art.135. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à Legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela Legislação ou por decisão preferida em processo regular de fiscalização, ficando o Poder Público na obrigação de no prazo máximo de 24 meses, legalizar em definitivo a situação dos imóveis existentes em áreas quando não documentada ou reconhecida oficialmente e a

partir da legalização o Poder Público passará a efetuar a cobrança dos tributos municipais.

Art.136. Ocorrendo a decadência do direito de contrair o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

*** TÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art.137. Os subsídios dos Agentes Políticos, deverão ser fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõem os Artigos 29-VI, 37, XI; 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal de 1988.

Art.138. Os Subsídios dos Agentes Políticos, serão fixados determinado-se o valor em moeda corrente no país.

§1º. O subsídio do Prefeito, será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§2º. O subsídio do Vice-Prefeito, será fixado na forma do Parágrafo anterior, em quantia que não exceda 50% (cinquenta por cento), daquela atribuída ao Prefeito.

§3º. Os subsídios dos Vereadores, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observando o percentual máximo de 5% (cinco por cento) da receita do Município e nos limites e critérios verificados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

d) * a ausência nas Sessões ordinárias ou de Comissões Permanentes, implica na perda de um oitavo do subsídio mensal, por cada Sessão sem justificativa plausível.

Art.139. Os subsídios dos Agentes Políticos, serão reajustados anualmente nos mesmos índices e época dos demais servidores municipais.

*** Art.140.** A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, servidores e cargos comissionados.

Parágrafo Único. A indenização de que trata este Artigo não será considerada como subsídio.

TÍTULO V - DO EXAME PÚBLICO DA CONTAS MUNICIPAIS

*** Art.141.** As contes do Município ficarão à disposição dos Cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

§1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§3º. A reclamação apresentada deverá:

I. ter a identificação e a qualificação do reclamante;

- II. ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
 - III. conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.
- §4º.** As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte distinção:

- I. a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II. a seguinte via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- III. a terceira via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- IV. a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§5º. A anexação da Segunda via, de que trata o inciso II do §4º deste Artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no prazo de 15 (quinze) dias.

Art.142. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

***Art.143.** O Município, em conformidade com os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, nos seus Artigos 170 e 164 respectivamente atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegura a elevação do nível de vida e bem estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da Justiça Social, observando os seguintes princípios:

- I. soberania municipal;
- II. promover e incentivar a livre iniciativa;
- III. função social da propriedade;
- IV. priorizar a geração de emprego, utilizando tecnologia de uso intensivo da mão-de-obra;
- V. proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VI. defender e promover o meio ambiente;
- VII. incentivar a diversificação de culturas e a reimplantação de criatório de pequeno e médio porte;
- VIII. dar tratamento favorecido a produção artesanal e mercantil, e pequenas empresas municipais;
- IX. promover o associativismo, o cooperativismo e outras formas de organização;
- X. desenvolver diretamente ou buscar junto a outras esferas de governo, a efetivação de:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

§1º. É assegurado a todos a livre iniciativa de qualquer atividade econômica, sem necessidade de autorização prévia do Poder Público, nos termos constitucionais.

§2º. Dentro de sua competência, cabe ao Município investir em obras de infraestrutura básica, de forma a atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim, conforme Lei Complementar, que obedecerá ao seguinte:

- I. a exigência de licitação em todos os casos;
- II. definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III. os direitos do usuário
- IV. a política tarifaria;
- V. a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI. forma de fiscalização pela comunidade e usuários.

§3º. O Município atuará mormente, sobre tudo no setor rural, buscando fixar o homem no seu meio, possibilitando-lhe o fácil acesso aos fatores de produção e geração de renda criando infra-estrutura necessária para a viabilização deste propósito.

Art.144. O Município formulará, conjuntamente com a parte interessada, programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte e micro-empresas e cooperativas, assim definidas em Lei Federal, indústrias comércio ou de serviços, dando-lhe tratamento jurídico especial, incentivando um fortalecimento através da simplificação das exigências fiscais e de outros mecanismos previstos em Lei, sem contudo, interferir na autonomia das entidades referidas.

Art.145. O Município em caráter precário e por prazo limitado em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art.146. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como os idosos , terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

Art.146A. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. *

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

Art.147. Em consonância com as Leis Federais e Estaduais, a Política Urbana, a ser executada pelo Município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e de seus bairros, dos distritos, e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

***Art. 148.** De acordo com o Artigo 182 §1º da Constituição Federal, o Município deverá ter um Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, que será instrumento básico da Política Urbana.

§1º. O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a Legislação urbanista, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§2º. As entidades representativas da comunidade deverão participar da elaboração do Plano Diretor.

§3º. As áreas especiais e de interesse social serão definidas pelo plano diretor, respeitados os ditames da Constituição Federal.

§4º. As desapropriações só serão feitas nos termos do Parágrafo 3º, Artigo 182, da Constituição Federal.

§5º. Para a propriedade urbana não edificada, sub-utilizada ou não utilizada, o Poder Público Municipal deve exigir do proprietário o seu aproveitamento, de acordo com a Lei específica para área incluída no Plano Diretor, sob pena de incorrer nas penalidades dos Incisos I, II, III do Art. 182 da Constituição Federal.

***Art.149.** Aquele que possuir como sua área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º. O título de domínio e a concessão de uso conferidos ao homem ou a mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art.150. O Município promoverá, dentro de sua política urbana, respeitados as determinações do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo Único. Ação do Município deverá orientar-se para:

- I. ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços (escolas, hospitais, etc.) e servido por transporte coletivo.
- II. assistir e estimular, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação de serviços, inclusive trazendo esclarecimentos ao público quanto as tecnologias viáveis, econômica e tecnicamente, por meio de cursos, palestras etc.
- III. aplicação de recursos financeiros na construção de casas populares, inclusive nas formas do item II;
- IV. urbanizar, regularizar e estimar as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização;
- V. através do Plano Diretor, fixar um critério para a distribuição de lotes e moradias populares.

Art.151. Em harmonia com a sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, o Município deverá desenvolver e fomentar programas de saneamento básico destinados as melhorias das condições sanitárias e ambiental e de saúde das populações urbanas.

Parágrafo Único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. aumentar ininterrupta e gradativamente a responsabilidade da administração local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II. atender a população de baixa renda com soluções plausíveis e de baixo custo para o abastecimento de água e de esgoto sanitário;
- III. dar meios e estimular a população de baixa renda a construir cisternas e fossas sépticas, levando em conta as tecnologias de baixo custo, e não deixando de observar os recursos materiais locais;
- IV. promover o abastecimento de água potável com o aproveitamento dos vales do Município (rios, micro-bacias, etc.), bem como a dessalinização das águas provenientes de poços artesianos existentes ou a existir;
- V. implantar sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam uma reciclagem.
- VI. Melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento, através da execução de programas de educação sanitária.

Art.152. O Município na prestação de serviço de transporte coletivo, público ou privado deverá obedecer aos critérios básicos:

- I. segurança e conforto dos passageiros garantindo um especial acesso as pessoas portadoras de deficiência física;
- II. proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- III. participação de usuários e das entidades representativas da comunidade na fiscalização de serviços de transporte;
- IV. o Município deverá estabelecer normas de circulação do tráfico no perímetro urbano.

*** CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA**

Art.153. A agricultura como principal atividade econômica do Município deverá avisar sobre todo o bem estar econômico social da população, observando os princípios básicos:

- I. preservar os princípios ecológicos na atividade agropastoril, observando o seguinte:
 - a) planejar ações sistemáticas, junto ao órgão competente, no sentido de proteger a flora, a fauna e as nascentes d'água do Município;
 - b) empenhará, vigorosamente, na observância e cumprimento das leis que controlam e disciplinam a fabricação, fiscalização, comercialização e aplicação dos agrotóxicos, de acordo com os princípios Constitucionais;
 - c) promover ações de assistência educacional com o ato de desenvolver a consciência ecológica da população;
- II. colaborar na execução da Reforma Agrária Municipal nos termos do Art. 172, da Constituição Estadual;
- III. criar mecanismos no sentido de assegurar a colocação de excedente na produção do pequeno produtor, diretamente ao consumidor;
- IV. dar apoio a iniciativa privada e ou associativa para a instalação de pequenos e médios agroindústrias para o beneficiamento de produtos da região;
- V. promover ou dar condição na construção de açudes, armazenamento de águas pluviais, e ou perfuração de poços artesianos para o aproveitamento da agricultura irrigada e o consumo humano e animal;
- VI. por vários meios, o poder público municipal desenvolverá conjuntamente com União/Estado, ações permanentes e sistemáticas de convivência com a seca;
- VII. apoiará as organizações dos produtores rurais na busca da manutenção, fortalecimento e reorientação da pesquisa e da assistência técnica e extensão rural, no sentido de:
 - a) buscar a melhoria da renda e bem estar familiar dos pequenos produtores rurais;
 - b) que os órgão governamentais com ações voltadas para o setor primário, sejam interiorizadas para o Município e ou distrito, colocando o especialista do campo no seu habitat;
 - c) que na geração da tecnologia agrícola sejam consideradas as condições econômicas e sociais e experiência popular, adquiridas buscando as soluções sócio-econômicas locais e desenvolvendo formas integradas de produção e diversificação de culturas, adaptados à as condições micro-regionais.

Art.154. O Poder Público Municipal fará constar do código de postura as questões relativas à locação e dimensões das estradas públicas municipais, inclusive as que

dão acesso as propriedades particulares, proporcionando um livre trânsito e bom escoamento da produção.

Art.155. Será obrigação do Poder Público Municipal a construção e a conservação de todas as estradas do Município.

Art.156. O Código de Postura será votado pela Câmara Municipal com a participação das Organizações da comunidade formal e informal.

Art.157. O Código de Postura do Município fixará normas relativas à construção de cercas para as propriedades destinadas a pecuária.

Art.158. O Município participará com Estado e/ ou União através das organizações de produtores rurais, da formulação e execução da política agrícola e agrária de acordo com os preceitos constitucionais.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal garantirá o apoio logístico relativo à participação das organizações de produtores rurais e na formulação da política agrícola e agrária deste Caput.

* **Art.159.** Fica criado o Conselho Municipal da Política Agrícola e Agrária (CMPAA), presidido pelo Prefeito Municipal com a participação dos Presidentes do Sindicato Rural, do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, um representante do Poder Legislativo Municipal, bem como Presidentes de Associações e Cooperativas e representantes de órgãos públicos ligados ao setor agro-pecuário.

Parágrafo Único. O Conselho referido neste Caput terá como finalidade o acompanhamento de planos, programas e projetos públicos, que sejam executados no município sugerindo a Câmara Municipal a paralisação dos que forem danosos à municipalidade.

Art.160. Cabe ainda ao Poder Público Municipal, através do CMPAA, identificar surtos de doenças e pragas no rebanho e na lavoura, exigindo soluções imediatas dos órgão competentes.

Art.161. O Poder Público Municipal (PPM) desenvolverá e ou apoiará programas sistemáticos no sentido de informar aos produtores rurais, sobre o uso racional do solo, sua conservação e recuperação.

* **Art.162.** O PPM criará, um prazo de dois anos, a partir da promulgação desta Lei, um Horto Florestal, com a finalidade precípua de preparação de mudas de espécies vegetais, frutíferas e de essências florestais nativas para oferecimento, a custos módicos aos agricultores.

Parágrafo Único. Poderá ainda, o Horto ser utilizado como área de recreação e como pequena reserva ecológica.

TÍTULO VII - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art.163. A ordem social tem como fundamento o trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO II - DO MEIO AMBIENTE

* **Art.164.** O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo Único. Para a garantia desse direito é dever do Poder Público Municipal:

- I. as práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.
- II. fará parte do currículo das escolas municipais disciplinas da educação ambiental e de conscientização pública para conservação do meio ambiente.
- III. proteger a fauna e a flora assegurando a diversidade das espécies dos ecossistemas de modo a preservar um território o Patrimônio genético;
- IV. evitar, no seu território, a extinção das espécies;
- V. controlar e prevenir a poluição, a erosão e assoreamento;
- VI. exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de poluição dos núcleos urbanos;
- VII. exigir a recomposição do ambiente degradado por produtos ou atividade ilícitos ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
- VIII. definir sanções municipais, no Código de Postura, aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Art.165. de acordo com as normas constitucionais o PPM se encarregará de cadastrar as áreas cobertas com flora nativa (caatinga etc.).

§1º. A partir da promulgação desta Lei, qualquer desmatamento destas áreas do Caput deverá preceder de um AUTORIZO DO PPM ouvindo o CMPAA.

§1º. Não será permitido o desmatamento de mais de 80% da área originalmente cadastrada.

Art.166. São áreas de preservação permanente aquelas cuja definição e cuidados serão disciplinados em Lei.

CAPÍTULO III - DO DESPORTO, LAZER E TURISMO

*** Seção I - Educação**

Art.167. De acordo com os preceitos Constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96), o Município organizará e manterá programas de educação, atuando, prioritariamente, no ensino pré-escolar e fundamental.

Art.168. É dever do PPM, em conjunto com o PPE e PPF assegurar o ensino público gratuito e de boa qualidade em todos os níveis, e ao alcance de todos sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, sócio-culturais, religiosos e político partidário.

§1º. O não oferecimento do ensino obrigatório e de boa qualidade pelo Poder Público Municipal, ou seu oferecimento irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, segundo norma constitucional.

§2º. Será oferecido atendimento em creche e pré-escolas às crianças de 0 a 06 anos de idade.

§3º. O ensino noturno será regular, adequado às condições do educando.

Art.169. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais dos estabelecimentos oficiais, e será ministrado em caráter ecumênico incluindo as afro-brasileiras.

Art.170. O ensino do Município tem como base o conhecimento e o processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas do mundo.

Art.171. O sistema de ensino do Município integrado ao Sistema Nacional de Educação tendo como fundamento a Unidade Escolar será organizado nas seguintes bases:

- I. observância dos direitos diretrizes comuns estabelecidas na Legislações: Federal, Estadual e Municipal as peculiaridades locais;
- II. o ensino municipal será integrado a Coordenação Estadual para que o Ensino Fundamental não se fragmente, e se busque a otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais para a implantação de políticas regionais;
- III. a manutenção da qualidade do ensino será feito através do controle e fiscalização do Conselho Municipal do Ensino obedecendo as normas legais.
- IV. O Poder Público Municipal, envidará esforços no sentido de estabelecer mecanismos para facilitar ao educando que concluiu o 2º grau, prosseguimento dos seus estudos, conforme evidenciado nas disposições transitórias.

Art.172. A gestão do ensino público municipal será exercida de forma democrática, garantindo-se a representatividade de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução, controle de avaliação dos processos educativos pedagógicos.

Parágrafo Único. A gestão democrática será assegurada através de:

- I. Conselho Municipal de Ensino;
- II. Colegiados Escolares;
- III. Eleições diretas para diretores e vice-diretores, conforme a Lei a ser regulamentada,
- IV. Congresso Municipal de Educação.

Art.173. O Conselho Municipal de Ensino será um órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade com atribuições: normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora e terá autonomia técnico-administrativa.

Art.174. O Conselho Municipal de Ensino será composto democraticamente nas seguintes proporções:

- I. ¼ (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;
- II. ¼ (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;
- III. 2/4 (dois quartos) indicados proporcionalmente, pelas entidades representativas dos trabalhadores em educação, dos estudantes e dos pais.

Art.175. As escolas da rede municipal de ensino serão geradas e administradas, em regime de co-participação com os membros da direção, por colegiados escolares, formados por representantes dos professores, especialistas, estudantes, funcionários, pais e comunidade.

Art.176. O Poder Executivo estudará a viabilidade de dar autonomia financeira ao Conselho Municipal de Ensino, que poderá ser às unidades escolares.

Art.177. Os Diretores e Vice-Diretores das escolas municipais de 1º e 2º graus, serão escolhidos democraticamente, através da eleição direta pela comunidade escolar, conforme Lei a ser regulamentada.

* **Art.178.** O Congresso Municipal de educação reunir-se-á, bi-anualmente e terá como finalidade apreciar e aprovar o Plano Municipal de Educação proposto pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O Congresso Municipal deverá ser convocado pelo Conselho Municipal de Ensino e terá a participação de todos os segmentos envolvidos com a educação eleitos democraticamente.

Art.179. Na Rede Municipal de Ensino será assegurada, às escolas autonomia administrativa, patrimonial, didática, pedagógica, científica e a existência de mecanismos democráticos que permitam o controle dos recursos destinados às mesmas e de suas despesas.

Art.180. De acordo com as normas constitucionais as verbas públicas destinadas à Educação Municipal, nunca serão inferiores a 25% da receita tributária, incluindo neste percentual das verbas advindas de transferência e repasses. Tais recursos devem servir para garantir plena satisfação da demanda de vaga em sua própria rede de ensino.

* **Art.181.** Poderá ser criado o Fundo Municipal de Educação onde serão destinados os recursos previstos na Constituição Federal bem como advindos de outra fontes:

Parágrafo Único: Os recursos advindos deste fundo, bem como do Salário Educação e outros, terão aplicação fiscalizada pelo Conselho Municipal de Ensino, que será seu co-gestor.

* **Art.182.** O PPM poderá estabelecer convênios do tipo professor aluno ou cessão de sala, como escola de rede particular de ensino ou comunitária, bem como a concessão de bolsas de estudos, quando não for possível o atendimento na Rede Pública Municipal.

* **Art.183.** O PPM deverá dentro de suas possibilidades, criar e ou ampliar o número de escolas de tempo integral, com área de esportes, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade do educando. A implementação de escolas de tempo integral deve priorizar inicialmente, os setores da população de baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda rede municipal.

* **Art.184.** Ao PPM será obrigado elaborar democraticamente, um plano único de carreira para todos os trabalhadores em Educação, professores, especialistas e funcionários, respeitando as especificidades, assegurando:

- I. Piso salarial nunca menos que o salário mínimo nacional;
- II. Estabilidade no emprego, independente do regime;
- III. Incentivos financeiros por titulação e qualificação adquirida durante a carreira, bem como por dedicação exclusiva, tempo de serviço e localidade, independente do grau escolar de atuação;
- IV. Garantia ao trabalhador em educação as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, inclusive o direito de afastamento temporário de suas atividades sem perda salarial, em conformidade com a Legislação vigente.

- V. Liberação de 25% (vinte e cinco por cento) na carga horária semanal do professor, para atividades extra-classes, efetivada na escola;
- VI. Enquadramento automático dos Professores da Educação habilitados ou que venham a se habilitar em supervisão, orientação educacional e administração escolar;
- VII. Adicional a 30% (trinta por cento), a título de gratificação, para os trabalhadores em educação, que residem na zona urbana e trabalham na zona rural, ou vice versa.

Art.185. O PPM promoverá a atualização e aperfeiçoamento do cargo decente municipal, pelo menos de dois em dois anos, eliminando, destarte, a presença do professor leigo no município.

Art.186. De acordo com os ditames constitucionais, o PPM promoverá concurso público sempre que houver necessidade de ampliação do corpo docente e técnico.

* **Art.186A.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais de Educação Nacional;
- II. autorização a avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Seção II - Da Cultura *

Art.187. É dever do PPM, nos termos Constitucionais, promover e incentivar o desenvolvimento cultural da comunidade local, sobretudo através:

- I. estímulo concreto ao cultivo das artes, ciências e letras;
- II. a proteção aos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagista;
- III. incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais, principalmente:
 - a) festejo comemorativo ao aniversário de emancipação político-administrativo do Município **em 17 de julho,**
 - b) Festejo comemorativo da Padroeira da Cidade em **08 de dezembro etc.**
- IV. criação e manutenção de núcleos culturais na sede e no meio rural, e de espaço público devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artísticas e culturais da população;
- V. criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e sede do Município.

Parágrafo Único. É facultativa do Poder Público Municipal:

- I. firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas e privada para prestação de manutenção e assistência à criação e manutenção e bibliotecas públicas na sede, distritos e povoados;
- II. prover mediante incentivos especiais ou concessões de prêmios e bolsas, atividade e estudo de interesse local de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.

Art.188. Constituem patrimônio artístico histórico, cultural do Município, de acordo com a Legislação Federal e Estadual: a fazenda Caes e os 02 sobrados na Avenida 02 de julho.

Art.189. Ficam isentos dos pagamentos de IPTU os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas e paisagistas.

* Seção III - Do Esporte, Lazer e Turismo

Art.190. O Município apoiará, incentivará e dará garantias às praticas esportivas amadoras na comunidade, mediante estímulos especiais, com recursos financeiros e operacionais.

Art.191. O Município buscará meios de recreação sadia e construtiva para todos através de:

- I. reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins etc., com base física de recreação urbana;
- II. construção e equipamentos de parques infantis e centro de convivência comunitária e ginásio de esporte;
- III. aproveitamento de (rios, vales, colinas, grutas, matas, etc.) com locais de passeios e distração;
- IV. amparo às pessoa idosas assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito da vida.

Art.192. Dentro de suas limitações legais, o PPM promoverá e incentivará o turismo, por meio de:

- I. construção e manutenção das estradas de acesso racional às localidades turísticas do Município;
- II. melhoramento e embelezamento dessas localidades, dando-lhes infra-estrutura, para o fim evidenciado, sem alterar, contudo, o ecossistema.

CAPÍTULO IV - DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I - Da Saúde

Art.193. A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

Art.194. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente a população, com as seguintes diretrizes: *

- I. atendimento integral e universalidade com propriedade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;
- II. participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações, através do Conselho Municipal de Saúde;
- III. integração das ações da saúde, saneamento básico e ambiental.

§1º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada obedecidos os requisitos da Lei e as diretrizes da política de saúde;

§2º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, o Sistema Unico de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas a as sem fins lucrativos.

§3º. É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxiliar e subvencionar as instituições privadas com fins lucrativos.

Art.195. Ao Poder Público Municipal compete no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

- I. planejar, organizar, gerir, controlar, e avaliar as ações e serviços de saúde;

- II. planejar, organizar e programar a rede regionalizada e hierárquica do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III. gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes e trabalho;
- IV. executar serviços de:
 - e) vigilância epidemiológica;
 - f) vigilância sanitária;
 - g) alimentação e nutrição;
 - h) combate ao uso de tóxicos.
- V. planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI. fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto ao órgãos estaduais e federais competentes para controla-los;
- VII. formar consórcios intermunicipais de saúde;
- VIII. gerir laboratórios públicos;
- IX. avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- X. autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art.196. Será constituído na forma da Lei o Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I. formular a política municipal, da saúde, baseadas nas diretrizes emanadas da Conferência (Congresso) Municipal de Saúde;
- II. planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III. aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos e privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de saúde;

Art.197. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e de seguridade social, além de outras fontes.

§1º. Os recursos destinados as ações e aos serviços da saúde no Município construirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei;

§2º. O montante das despesas de saúde não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

Seção II - Da Assistência Social

Art.198. A Assistência Social será prestada pelo Poder Público Municipal a quem necessitar, mediante articulação com os Servidores Federais e Estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e as pessoas de terceira idade;
- II. a ajuda dos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III. a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social.

Parágrafo Único. Estabelecer consórcios com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social;

- I. conceder subvenções à entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;
- II. firmar convênios com entidade pública ou privada para a prestação de serviços de assistência social à comunidade.

Seção III - Da Família *

Art.199. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º. A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, e aos excepcionais.

§3º. Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, a juventude, as pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

§4º. Para a execução do previsto neste Artigo, serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

- I. amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como o recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;
- III. estímulo aos pais e às organizações para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluindo os portadores de deficiências, sempre que possível;
- IV. colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;
- V. amparo as pessoas da terceira idade, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI. colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.1. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art.2. São considerados estáveis os servidores públicos, municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data de promulgação da Constituição Federal completarem, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§1º. O tempo de serviço dos servidores referidos neste Artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, norma da Lei.

§2º. Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a Lei declare de livre exoneração.

Art.3. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, afim de ajusta-los ao disposto nesta Lei.

Art.4. Até o dia 05 maio será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do disposto nesta Lei.

Art.5. Dentro de 180 (cento e oitenta) deverá ser instalada Procuradoria Geral do Município, da Forma prevista nesta Lei.

Art.6. Até 31 de dezembro, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art.7. Que o Município de Baixa Grande só execute, com recursos próprios ou conveniados, aguadas de médio e grande porte.

Parágrafo Único. Que seja também observados os critérios de doação, indenização ou desapropriação, passado legalmente em cartório.

Art.8. Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor baixagrاندense.

Art.9. À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON, compete:

- a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;
- b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d) emitir pareceres técnicos sobre produtos e serviços consumidos no Município;
- e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhado-as junto aos órgãos competentes;
- f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g) por delegação de competência, atuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e encaminhando quando for o caso, ao representante local do Ministério Público a eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h) denunciar, publicamente, através de imprensa, as empresas infratoras;
- i) buscar integração, por meio de convênios, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos, ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal e rádio);
- k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;
- l)

Art.10. A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art.11. A COMDECON será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

- I. assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;
- II. submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas.
- III. exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades;
- IV. Levantar preços e qualidades;
- V. Fiscalizar e auferir pesos e medidas em geral.

Art.12. Fica criada a Comissão de Proteção do Meio Ambiente do Município de Baixa Grande, denominada COPROAMB.

Art.13. A COMPROAMB será vinculada ao gabinete do Prefeito, executando trabalhos de interesses sociais em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos públicos.

Art.14. Compete a COPROAMB:

- a) fiscalizar derrubas de matas que comprometem o equilíbrio ecológico;
- b) fiscalizar matanças de animais silvestres em geral e a fauna aquática;
- c) formular e promover palestras para conscientização da população, com cartilhas, folhetos, cartazes e divulgação em jornais e emissoras de rádio;
- d) acatar e apurar denúncias de proprietários e pessoas em geral;
- e) por delegação de competência, autuar os infratores com multas o poder de polícia municipal, encaminhando, quando for necessário, ao representante do Ministério Público Judiciário.

Art.15. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§1º. Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 2005, o incentivos que não forem confirmados por Lei.

§2º. A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art.16. Após seis meses da promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

**CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE
BAIXA GRANDE – BA, 17 de dezembro de 2004.**

Elias Ferreira da Silva – Presidente
Ivembergue Teixeira Cerqueira – Vice Presidente
João Borges de Souza – 1º Secretário
Martinho Andrade Nascimento – 2º Secretário
Bruno Pamponet Kuhn Pereira
Gilvan Rios da Silva
Wilobaldo São Leão Carvalho
Pedro Lima Neto
José Carlos Pereira de Oliveira
Almiro Oliveira Rios
Aloísio Souza Queiroz

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE - BAHIA

Resolução N.º 001 de 09 de novembro de 2004

Atualiza o REGIMENTO INTERNO da Câmara de Vereadores do Município de **Baixa Grande- BA** e dá outras providências.

A Presidência da Câmara Municipal de **Baixa Grande**, Estado da Bahia.

Faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu promulgo e mando editar, para os devidos fins, a seguinte Resolução:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE-BA

TITULO I - Da Câmara Municipal

CAPITULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal é órgão legislativo do município com atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os serviços internos.

Art. 2º As sessões da Câmara serão realizadas nas **Quintas-feiras, às 10:00 horas**, em imóvel destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua realização a Mesa designará outro local para a realização das sessões.

Art. 3º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, exceto as de caráter secreto, na parte do recinto que lhe é reservada.

CAPITULO II - Da Instalação

Art. 4º A Câmara instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º(primeiro) de janeiro, em sessão solene que se iniciará as 10(dez) horas independentemente de número, sob a presidência de um Vereador reeleito que tenha exercido, preferencialmente, a presidência da Mesa na Legislatura imediatamente anterior, ou então, a função de Secretário. Na inexistência dos mesmos, presidirá a Sessão o Vereador mais idoso dentre os presentes que, imediatamente, designará um Vereador para secretariar os trabalhos.

§ 1º Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso de posse feito pelo Presidente, nos seguintes termos: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO"**.

§ 2º Em seguida o Secretário fará a chamada de cada Vereador que declarará de pé **"ASSIM O PROMETO"**.

§ 3º Os Vereadores convocados que não comparecerem ao ato de instalação, **serão empossados até 10(dez) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura**, após a apresentação do respectivo diploma.

§ 4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior e não tendo comparecido o Vereador para tomar posse, o Presidente declarará extinto o mandato e convocará o Suplente, excetuando os impossibilitados por doença comprovada mediante atestado passado por uma junta médica.

TÍTULO II - Dos Órgãos da Câmara

CAPITULO I - Da Mesa

Sessão I – Da Composição da Mesa

Art. 5º A Mesa compõe-se de Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e tem competência para dirigir, executar, e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º A Câmara elegerá juntamente com os membros da Mesa, o Vice-Presidente que substituirá o Presidente nas suas falta e impedimentos.

§ 2º Os Secretários substituem o Presidente e o Vice-Presidente, nas suas ausências.

§ 3º O Presidente convocará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria da Mesa, quando os Secretários estiverem ausentes.

§ 4º Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e dos seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 6º Os membros da Mesa podem ser destituídos ou afastados dos cargos por irregularidade apuradas pelas Comissões a que se refere o artigo 42 deste Regimento.

Parágrafo Único - A destituição de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de Resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por Vereador.

Art. 7º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente no dia 1º de janeiro, as 10:00 horas sendo imediatamente empossados os eleitos.

Parágrafo único - A votação será por escrutínio secreto com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos. **É permitida à reeleição** do presidente, assim como dos demais membros da Mesa para mais um período, na mesma legislatura.

Art. 8º Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação de vaga,

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa proceder-se-á nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 9º Além das atribuições consignadas neste Regimento, compete à Mesa especialmente:

- I Propor privativamente à Câmara a criação de cargos e funções necessárias aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio da paridade;
- II Propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;
- III Tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- IV Propor alteração deste Regimento;
- V Preparar as contas da Câmara relativa ao exercício anterior a serem enviadas pelo Presidente ao Prefeito até o dia 31 de janeiro, quando a

movimentação de numerários para as despesas da Câmara for feita por esta;

- VI Orientar os serviços da Secretaria da Câmara;
- VII Elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como altera-las quando necessárias.

Sessão I I – Da Eleição da Mesa

Art. 10º A Eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, no dia 1º de janeiro, obedecendo as seguintes exigências e formalidades:

- I O Presidente na hora pré-determinada autorizará o 1º Secretário a fazer a chamada dos Vereadores, por ordem de assinatura no livro de presença, entregando ao que se apresentar uma célula única, rubricada pelos membros da Mesa, contendo as chapas que concorrerão aos cargos que comporão a Mesa da Câmara.
 - II O Vereador encaminhar-se-á à Cabine, marca com um **X no quadrinho Sim** na chapa de sua preferência na cédula, e retorna ao Plenário para depositar o seu voto na **urna** que estará à vista dos demais Vereadores.
 - III Após haverem votado todos os Vereadores presentes, o Secretário retirará as cédulas votadas da urna, verificando a coincidência do número de cédulas com a dos votantes, e procederá, em voz alta, a contagem dos votos que serão anotados pelo Presidente.
 - IV A apuração deverá ser acompanhada pelos Vereadores presentes.
 - V Conhecido os resultados, se nenhuma chapa obtiver maioria dos votos, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio considerando-se eleito o mais votado ou, em caso de empate, o Vereador mais idoso.
- § 1º Conhecido os eleitos o Presidente os proclamará, empossando-os em seguida.
- § 2º O Suplente de Vereador que estiver em exercício da Vereança não poderá ser eleito para cargo na Mesa.
- § 3º Em caso de ocorrer no dia 1º de janeiro até a hora da posse, fato relevante que necessite ação executiva da Câmara, esta deverá ser tomada pelo Presidente eleito.
- § 4º O Presidente, antes do encerramento da sessão convocará os Vereadores para a Sessão Especial de Posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

Sessão III – Da Vacância e das Atribuições da Mesa

Art. 11º Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I Houver renúncia de qualquer um dos seus membros titulares;
- II Por destituição de qualquer um dos seus membros em decisão de 2/3 (dois terços) do total dos Vereadores;
- III Licenciar-se um seu ocupante, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- IV Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;
- V Por morte.

Art. 12º Para preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleição na primeira sessão ordinária seguinte àquela verificação da vaga.

Parágrafo único – Em caso de renúncia ou destituição total da mesa, o Vereador mais idoso assumirá interinamente a Presidência até a eleição e posse dos novos titulares que complementarão o período legislativo.

Art. 13º À Mesa da Câmara compete a direção dos seus trabalhos e a supervisão dos serviços administrativos da Casa.

Art. 14º Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

- I Expedir a discriminação analítica das dotações do Poder Legislativo, alterá-la quando necessário e baixar as respectivas normas de desembolso de caixa antes de iniciar o ano orçamentário.
- II Suplementar as dotações do Orçamento da Câmara Municipal, com recursos nas suas dotações e no limite autorizado por lei;
- III Propor projetos de Decreto Legislativo dispendo sobre:
 - a licença ao Prefeito e/ou Vice-Prefeito para afastar-se do cargo ou do Município, por mais de 15 (quinze) dias;
 - b aprovação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
 - c fixação e atualização dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
 - d mudança temporária da sede da Câmara;
 - e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- IV Propor projetos de Resolução dispendo sobre:
 - a o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, criação, transformação ou extinção do cargo, emprego ou função, regime jurídico de seus servidores, fixação e modificação da respectiva remuneração;
 - b fixação e atualização dos subsídios dos Vereadores;
- V Elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do município;
- VI Proceder a redação final dos decretos legislativos e resoluções;
- VII Deliberar sobre convocação extraordinária da Câmara;
- VIII Assinar pela maioria dos seus membros os decretos legislativos e resoluções;
- IX Autografar pela maioria dos seus membros os projetos de lei aprovados para a sua remessa ao executivo.

Sessão IV - Do Presidente

Art. 15º O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas competindo-lhe privativamente:

I Quanto às atividades legislativas;

- a comunicar aos Vereadores, com antecedência de 05(cinco) dias, a convocação das sessões extraordinárias.
- b Determinar, à requerimento do autor retirada de proposição;
- c Não aceitar substitutivo ou Emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d Declarar prejudicada a proposição, em fase de rejeição ou aprovação de outra com idêntico objetivo, no mesmo período legislativo;
- e Autorizar o desarquivamento das proposições;
- f expedir os Projetos, às Comissões, e inclui-lo na pauta;
- g zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões do Prefeito;
- h nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previstas neste Regimento;
- j declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos estabelecidos pela Legislação Federal.

II Quanto às sessões;

- a convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b determinar ao Segundo Secretario a leitura da ata;
- c determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;
- d declarar a hora destinada ao Expediente e Ordem do Dia bem como os prazos facultados aos oradores;
- e anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos aos assuntos em discussão;
- g interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, chamando-o a ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender as sessões quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h chamar a atenção do orador quando estiver perto de esgotar o tempo a que tem direito;

- i estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- k anotar em cada documento, a decisão do Plenário;
- l resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem da sua alçada;
- m resolver qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando não previsto no Regimento;
- n mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- o declarar o término das sessões, convocando antes a sessão seguinte;
- p comunicar a Ordem do Dia da sessão subsequente.

III Quanto à administração da Câmara Municipal;

- a nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhe férias licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por Lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b superintender o Serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;;
- c proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a Legislação Federal pertinente;
- d determinar a abertura de Sindicância e Inquéritos Administrativos;
- e rubricar os livros destinados ao serviço da Câmara e sua Secretaria;
- f providenciar a expedição de certidões que lhes forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente se refiram;

Art. 16º Compreende, ainda atribuições do Presidente:

- I Executar as deliberações do Plenário;
- II Assinar a Ata das sessões, e o editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III Dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, da Mesa ou da Câmara;
- IV Licenciar-se da Presidência quando precisar ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V Dar posse aos Suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhe posse;
- VI Declarar extinto o mandato de Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em Lei.
- VII Apresentar à Câmara, na última sessão de cada período legislativo, uma sinopse dos trabalhos realizados.
- VIII Presidir a Comissão Executiva, com direito a votos de qualidade e de desempate.

- IX Exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos da lei.
- X Credenciar agentes de imprensa, revistas, rádios e televisão para acompanhamento dos trabalhos legislativos.
- XI Declarar extintos mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, e de Vereador, nos casos previstos em lei e, em face de deliberação do Plenário, promulgar decreto Legislativo de cassação do mandato.
- XII Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Lei aprovados, as medidas provisórias convertidas em Lei, e comunicar-lhe os de iniciativa do Executivo (Projeto ou medidas provisórias), e vetos rejeitados ou mantidos.
- XIII Promulgar os Decretos Legislativos, as Resoluções, as Leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal e as disposições constantes de veto rejeitado fazendo-os publicar.

Art. 17º Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências conforme sua gravidade;

- I advertência pessoal;
- II advertência em Plenário;
- III cassação da palavra;
- IV determinação para retirar-se do Plenário;
- V suspensão da sessão para atendimento reservado;
- VI convocação de Sessão Secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VII proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no artigo 5º, III, do Decreto- Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 18º Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, discuti-las, devera afastar-se da Presidência, em quanto se tratar do assunto proposto.

Art. 19º Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário sob pena de destituição.

§ 2º O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento.

Art. 20º O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 21º Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de **15 (quinze) dias**, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

Parágrafo Único – O Presidente deverá afastar-se da direção dos trabalhos sempre que estiver em discussão ou votação proposições de sua autoria, ou quando desejar participar dos debates do Plenário.

Sessão II – Do Vice-Presidente

Art. 22º O Vice-Presidente é o substituto do Presidente, nas suas faltas e impedimentos, competindo-lhe exercer plenamente as atribuições do substituído quando estiver no exercício da Presidência.

Art. 23º O Vice-Presidente promulgará e fará publicar os Decretos Legislativos e as Resoluções sempre que o Presidente em pleno exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo único – O disposto neste Artigo aplica-se às Leis Municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado extinguir-se a oportunidade da sua promulgação e a publicação subsequente.

Sessão III -Do Primeiro Secretário

Art. 24º **Compete ao Primeiro Secretário:**

- I Ler toda matéria de expediente e a que se tenha de deliberar e dar-lhe o destino conveniente;
- II Fiscalizar e efetuar os pagamentos das despesas ordinárias e de outra natureza de caráter específico da Câmara;
- III Fazer recolher e guardar em boa ordem os Projetos e suas Emendas, Indicações, Moções e Pareceres das Comissões, encaminhar os processos à mesma mediante carga exigindo sua devolução, decorrido o prazo regimental;
- IV Dirigir e inspecionar os trabalhos da Secretaria, determinados providências para o bom andamento de seus serviços;
- V Autenticar os papéis sob a sua guarda, assim como as cópias e certidões que forem solicitadas à Câmara;
- VI Receber e assinar toda correspondência oficial expedida pela Câmara;
- VII Dirigir e organizar as publicações dos trabalhos da Câmara e assina-los quando for necessários;
- VIII Expedir convites para as sessões, de acordo com as instruções do Presidente;
- IX Substituir o Vice-Presidente, na forma do artigo 9º. Inciso 2º, deste Regimento;
- X Dar aos Vereadores esclarecimentos verbais ou escritos sobre qualquer matéria que se relacione com Secretaria.

Sessão IV -Do Segundo Secretario

Art. 25º **Compete ao Segundo Secretario:**

- I Substituir o Primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos e auxilia-lo nos trabalhos a seu cargo;
- II Fazer a chamada dos Vereadores no início da Ordem do Dia e nos demais casos previstos neste Regimento;

- III Superentender a redação da Ata, lhes fazer a leitura e assina-las depois do Primeiro Secretário;
- IV Contar os votos nas deliberações da Câmara, havendo dúvida, e fazer as listas das votações nominais;
- V tomar nota dos Vereadores que pedirem a palavra; PARA observações e reclamações que sobre a Ata forem feitas;
- VI proceder a verificação das cédulas das votações secretas;
- VII redigir e escrever as Atas Sessões Secretas e arquivá-las depois de lacradas;
- VIII Auxiliar, quando necessário, o primeiro Secretário e fazer a correspondência oficial.

CAPÍTULO II – Do Plenário

Art. 26º Plenário é órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º O local é aquele designado para o fim das reuniões.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes a matéria, instituídos em lei ou neste Regimento.

Art. 27º As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais expressas para cada caso.

I **Maioria absoluta** – é a manifestação de no mínimo metade mais um dos membros da Câmara;

II **Maioria Simples** – é a manifestação por maioria de votos, presente a **maioria absoluta dos membros da Câmara**.

Art. 28º **São matérias que exigem quorum qualificado de dois terços para deliberação:**

I Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II Projeto de Lei que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município sobre isenção, anistia, remissão, benefícios e incentivos fiscais;

III Projeto de Decreto Legislativo que autorize o Poder Judiciário a processar e julgar nos crimes comuns o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

IV Projeto de Decreto Legislativo que condene o Prefeito ou o Procurador-Geral do Município por crime de responsabilidade;

V Projeto de Decreto Legislativo que suspenda as imunidades parlamentares dos Vereadores;

VI Requerimento de Urgência

Art. 29º São matérias que exigem o voto **da maioria absoluta** para aprovação:

I Projeto de Lei Complementar;

II Projeto de Lei que crie ou extinga Distrito

- III Projeto de Decreto Legislativo que autorize a instauração de processo criminal contra o Vereador
- IV Projeto de Decreto Legislativo que determine a perda do mandato de vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica;
- V Projeto de Resolução que autorize à Câmara reunir-se, temporariamente, fora de sua sede;
- VI Projeto de Resolução que modifique o Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- VII Rejeição de Veto
- VIII Requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- IX Suspensão, por crime de responsabilidade, do exercício do mandato do Prefeito e seus Secretários;
- X Autorização para realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital;
- XI Realização de Sessão Secreta;
- XII Votação por Escrutínio Secreto;
- XIII Convocação para comparecimento de Secretário Municipal à Câmara;

Parágrafo Único – sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão tomadas por **maioria simples** dos presentes à sessão e **maioria absoluta** dos membros da Câmara.

Art. 30º Se for cometido no recinto da Câmara qualquer infração penal, o Presidente da Câmara fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade policial competente para lavratura do auto e infração do processo-crime, correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

CAPÍTULO III - Das Comissões

Art. 31º As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelo Presidente da Câmara, destinados em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art. 32º Na Constituição da Comissão assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 33º **As Comissões da Câmara são 03(três) espécies:**

- I Permanentes;
- II Especiais;
- III Representação

Art. 34º As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projeto de Lei atinente à sua especialidade.

Art. 35º As Comissões Permanentes são constituídas para o mandato de dois anos, na primeira sessão ordinária competente ao biênio e tem por objetivo estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame.

Art. 36º As Comissões Permanentes são 03 (três), e 02 (duas) especiais temporárias, compostas, cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

- I **Legislação, Justiça e Redação Final;**
- II **Finanças, Orçamentos e Economia;**
- III **Obras, Serviços Públicos, Comércio, Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social;**

Especiais Temporárias:

- IV **Direitos Humanos, Lazer, Esporte e Meio Ambiente;**
- V **Ética e Decoro Parlamentar;**

Art. 37º Compete a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** manifestar -se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação quando ao aspecto constitucional, legal, jurídico, gramatical, lógico e quanto à técnica legislativa, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Art. 38º É obrigatória a audiência da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** sobre os processos que tramitarem na Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

- I Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento é obrigatória a audiência da **Comissão de Legislação, justiça e Redação final** em todos os projetos de lei, medidas provisórias, vetos, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.
- II Concluindo a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação final** pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.
- III A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sobre o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:
 - a Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
 - b Criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
 - c Aquisição e alienação de bens imóveis;
 - d Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
 - e Alteração de demonstração de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 39º **Compete a Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia** emitir parecer sobre o seu exame, especialmente quanto aos aspectos financeiros, orçamentários e econômicos e:

- I Emitir parecer sobre as propostas do orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias enviadas pelo Executivo.
- II Manifestar-se sobre todas as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio do Município.
- III Dar parecer nas proposições que fixem ou aumentem: os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores.

IV Opinar sobre a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara à vista do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município.

Art. 40º Compete a **Comissão de Obras, Serviços Públicos, Comércio, Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social**, emitir parecer sobre:

- I Todas as proposições atinentes a realização de obras e serviços públicos e a seu uso e gozo, a venda, hipoteca, permuta ou a outorga de direito real de concessão de uso de bem imóveis de propriedade do Município;
- II Todas as proposições relativas a planos gerais e parciais de urbanização e ao cadastro territorial do Município;
- III Todos os Projetos de Lei que denominem ou alterem a denominação de logradouros, vias ou próprios públicos;
- IV O funcionamento do sistema de transporte coletivo do Município;
- V Todas as matérias que incidam em atividades industriais, comerciais e de Turismo.
- VI Todas as proposições relativas a educação, ao ensino, a convênios escolares, as artes, ao patrimônio histórico, a cultura, a saúde, a assistência social, aos esportes e ao lazer;
- VII Todas as proposições que versarem sobre concessão de títulos de cidadania ou de honrarias outras;

Art. 41º Compete a **Comissão de Direitos Humanos, Lazer, Esporte e Meio Ambiente** emitir parecer sobre:

- I Toda as proposições relativas a assuntos de ecologia e poluição, defesa da pessoa humana e do consumidor;
- II Fiscalizar os produtos de consumo, receber reclamações e encaminhá-las a quem de direito para as providências cabíveis;
- III Organizar agenda de atendimento da Tribuna Livre para as organizações que tenham requerido inscrição, coordenar e dirigir audiência com o Plenário da Casa quando da Tribuna Livre;
- IV Contatar repartições, órgãos, empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços, para averiguar fatos ou denúncias de sua alçada, dando, do apurado, contas ao Plenário e se necessário emitir relatórios, proposições, sugerir medidas ou encaminhar soluções.

Art. 42º Compete a **Comissão de Ética e Decoro Parlamentar** atuar, obrigatoriamente, na observância dos preceitos deste Regimento Interno, agindo no sentido da preservação da dignidade do mandato Parlamentar na Câmara e, em especial, manifestar-se nos seguintes casos:

- I Advertência aplicada a Vereador;
- II Penalidades impostas a Vereador em função de infrações cometidas;
- III Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada contra Vereador;
- IV Proposta de abertura de processo contra Vereador;
- V Proposta de Cassação de mandato de Vereador.

§ 1º A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

- § 2º Os membros da **Comissão de Ética e Decoro Parlamentar** deverão observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função, sob pena de imediato desligamento, substituição e passíveis das sanções previstas neste Regimento Interno.
- § 3º A **Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será composta de 03 (três) membros, eleitos para o mesmo período das demais Comissões Especiais Temporárias**, observado, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos ou Blocos Parlamentares com representação na Câmara.
- § 4º Os líderes partidários submeterão à mesa os nomes dos vereadores que pretenderem indicar para integrarem a comissão, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.
- § 5º As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas pelas declarações atualizadas de cada vereador indicado, onde constarão as informações referentes aos seus bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais.
- § 6º Acompanharão, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros nos arquivos e anais da Câmara referentes à prática de quaisquer atos descritos neste Regimento, na Sessão II – Das Vedações, Perda de Mandato e Falta de Decoro -, independentemente da Legislatura, ou Sessão Legislativa em que tenha ocorrido.
- § 7º Será automaticamente desligado da **Comissão de Ética e Decoro Parlamentar** o membro que não comparecer, sem justificativa a três (3) reuniões, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis (6) reuniões durante a Sessão Legislativa.

Sessão III - Dos Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes

Art. 43º As Comissões Permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e secretários e deliberar sobre, hora de reunião e ordem dos trabalhos e estas deliberações serão consignadas em livro próprio.

Art. 44º Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

- I Convocar reuniões;
- II Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o relator;
- IV Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI Solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

- § 1º O Presidente da Comissão permanente poderá funcionar como relator e terá direito de voto.
- § 2º Dos atos do presidente da Comissão Permanente, cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.
- § 3º O Presidente da Comissão Permanente será substituído em ausência, falta, impedimento ou licença, pelo secretário.

Sessão IV - Das Reuniões

Art. 45º As Comissões Permanentes reunir-se-ão, no recinto da Câmara Municipal ou fora dela, conforme deliberação da maioria de seus membros, em data determinada pelo seu Presidente.

§ 1º As reuniões serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando-se, obrigatoriamente a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensando se constar no ato de convocação a assinatura de todos os membros, confirmando presença.

§ 2º A reunião, salvo deliberação contrária tomada pela maioria dos seus membros, serão públicas.

§ 3º As Comissões Permanentes deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Sessão V - Dos Prazos

Art. 46º Ao Presidente da Câmara incube dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las às condições competente para emitirem pareceres.

§ 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará o relator, independentemente da reunião.

§ 2º O prazo para a comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data de recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 3º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 4º O relator designado terá a prazo de sete dias para apresentação do relatório.

§ 5º Fim do prazo, sem o relatório seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá relatório.

§ 6º Fim do prazo para a Comissão designada emitir seu parecer, o processo será enviado a outras Comissões ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 7º Quando a proposição tiver caráter de urgência, permitirá a redução do prazo para emitir parecer e demais formalidades.

Sessão VI - Dos Pareceres

Art. 47º Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único. Os pareceres devem ser apresentados em regras por escrito e em termos explícitos.

Art. 48º Os membros das comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

- § 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.
- § 2º A simples oposição de assinatura implicará na concordância total do signatário com a manifestação de relator.
- § 3º Poderá o membro da Comissão exarar voto em separação devidamente fundamentado.
- § 4º O voto de separação, divergente ou não das conclusões do relator, desde que escolhida pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Sessão VII - Das Atas das Reuniões

Art. 49º Das reuniões das Comissões, lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

- I A hora e o local da reunião;
- II Os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizerem presentes, com ou sem justificativa;
- III Referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;
- IV Relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores;

Parágrafo Único - Lida e aprovada, a ata será assinada pelo Presidente da Comissão e demais Vereadores presentes.

Sessão VIII - Das Comissões Temporárias

Art. 50º As Comissões Especiais poderão ser:

- I **Comissão Especial de Inquérito;**
- II **Comissão de Representação;**
- III **Comissão de Investigação e Processante;**
- IV **Comissão Representativa.**

Art. 51º **Comissão Especial** é aquela que se destina à elaboração de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

- § 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de resolução de autoria da Mesa, ou então, subscritos por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.
- § 2º O projeto de resolução propondo a constituição de Comissão especial deverá indicar, necessariamente:
- a a finalidade, devidamente fundamentada;
 - b o número de membros;
 - c o prazo de funcionamento.
- § 3º Ao Presidente da Câmara caberá indicar, ouvidas as lideranças da bancada, os Vereadores que comporão a **Comissão Especial** assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º Concluídos seus trabalhos, a **Comissão Especial** apresentará relatório ao Presidente da Câmara que cientificará ao Plenário dos resultados, inclusive dos congressos e dos eventos similares.

Art. 52º **As Comissões Especiais de Inquérito** destinam-se a examinar irregularidades ou fatos determinados que se incluam na competência do município.

§ 1º O requerimento de constituição da **Comissão Especial de Inquérito** deverá contar, no mínimo, com a assinatura de um terço dos membros da Câmara.

§ 2º Recebido e aprovado o requerimento, a mesa elaborará Projeto de Decreto Legislativo ou Projeto de Resolução, conforme a área de atuação, segundo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º,3º,4º do artigo anterior.

§ 3º A conclusão a que chegar a **Comissão Especial de Inquérito**, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá encaminhamento de acordo com as recomendações legais.

Art. 53º As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos extremos de caráter social ou político.

Parágrafo Único - As Comissões da Representação serão constituídas e designadas de imediata pelo Presidente da Câmara, conforme indicação das lideranças das bancadas, independente de deliberação do Plenário, assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional partidária.

Art. 54º As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 42, com as seguintes finalidades:

- I Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente;
- II Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 15 e 16, deste Regimento.

Art. 55º As Comissões Representativas têm por finalidade representar a Câmara nos interregnos das sessões legislativas ordinárias:

- I Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente;
- II Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
- III Comprovar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público.

§ 1º A **Comissão Representativa** é constituída por número ímpar de Vereador.

§ 2º A **Comissão Representativa** deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 56º Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Especiais, no que couber, e desde que não colidentes com os desta sessão os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

TITULO III - Dos Vereadores

CAPITULO I - O Exercício do Mandato

Art. 57º Vereadores são representantes do povo, agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto para o exercício de uma Legislatura na forma da lei em vigor.

Art. 58º É assegurado ao Vereador:

- I Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;
- II Votar para a eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo proibições regimentais;
- V Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 59º São deveres do Vereador:

- I Investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição e na Lei Orgânica do Município, a saber:
 - a firmar ou manter contrato com pessoa jurídica ou de direito público, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
 - b aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior;
- II Desde a Posse:
 - a ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso "I", alínea "a".
 - c Patrocinar causa em que seja interessadas qualquer das entidades a que se refere o inciso "I", alínea "a";
 - d ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- III Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- IV Comparecer decentemente trajado (usando paletó e gravata se do sexo masculino e vestido ou saia e blusa, admitindo-se o uso de calças compridas, se do sexo feminino), nas horas pré-fixadas;
- V Obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VI Não portar arma no Plenário;
- VII Cumprir os deveres do cargo para o qual foi eleito ou designado;
- VIII Manter o decoro parlamentar;

- IX Conhecer e observar o Regimento Interno da Câmara.
- Art. 60º Perderá o mandato o Vereador:
- I Que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
 - II Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - III Que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
 - IV Que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
 - V Quando o declarar a Justiça Eleitoral;
 - VI Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - VII Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte de reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.
 - VIII Que fixar residência fora do Município.
- § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara, pelo voto secreto da maioria absoluta dos seus membros, por provocação da Mesa, ou partido político com Representação na Câmara Municipal e com registro definitivo;
- § 3º Nos casos dos incisos IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer dos seus membros ou de partido político devidamente registrado.
- Art. 61º Sempre que o Vereador cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente, conhecerá o fato e tomará as seguintes providências:
- I Advertência pessoal;
 - II Advertência em Plenário;
 - III Cassação da palavra;
 - IV Proposta de cassação de mandato por infração à disposição legal;
 - V Suspensão da sessão para entendimento reservado.
- Art. 62º Não perderá o mandato o Vereador:
- I Investido em cargo de Ministro da República, Secretário do Município, Administrador Regional ou Chefe de Missão Diplomática Temporária, desde que se afaste do Exercício da Vereança;
 - II Licenciado por motivo de saúde ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
 - III Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, participar de congressos ou missões diplomáticas.
- § 1º O Suplente será convocado no caso de vaga por investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a sessenta (60) dias.

- § 2º Se ocorrer vaga e não houver Suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
- § 3º Convocar-se-á Suplente em todos os casos de vaga, impedimento ou licença, fundamentada nos incisos I e II, sendo que, nesta hipótese, se a licença ultrapassar sessenta (60) dias.
- § 4º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos II e III, bem como nas hipóteses do inciso I, se assim optar.
- § 5º O Suplente no exercício da Vereança terá direito à remuneração proporcional ao tempo de titularidade.

Art. 63º O processo de julgamento e declaração de extinção do mandato de Vereador, dar-se-á observando o seguinte:

- I A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará, se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o Suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;
- II De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura, e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia de denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez) dias. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação local ou órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo procedimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo procedimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IV O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como, formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- V Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão

Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e à seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

- VI Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto da maioria dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar que consigne a votação nominal sobre cada infração, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral;
- VII O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPITULO II – Da Liderança Parlamentar

Sessão I - Das Bancadas

Art. 64º As bancadas de cada partido ou de blocos parlamentares, escolherão dentre os seus componentes os Líderes e Vice-Líderes, comunicando por escrito à Mesa os nomes dos escolhidos na primeira sessão ordinária de cada período legislativo.

- § 1º Entende-se por bancadas as representações partidárias com o mínimo de 2 (dois) Vereadores.
- § 2º Os partidos com número de representantes inferiores a 1/7 (um sétimo) dos membros da Casa não terão lideranças próprias, sendo-lhes facultado formar com outros, em situação idêntica, Blocos Parlamentares.
- § 3º Não será permitido o fracionamento do número de representantes de Bancadas para a composição de "Blocos Parlamentares".
- § 4º No caso do descumprimento do que dispõe este artigo, por parte de qualquer das representações partidárias o Presidente considerará o primeiro e segundo Vereadores mais votados da Bancada, como Líder e Vice-Líder, respectivamente, até que oficialmente a mesma se manifeste.

Art. 65º Ao Líder compete:

- I Coordenar as atividades de sua bancada ou do seu Bloco Parlamentar e representá-lo perante a Mesa e demais partidos;
- II Indicar à Mesa os respectivos representantes de sua bancada, para as comissões da Câmara;
- III Indicar orador do Partido ou Bloco Parlamentar quando necessário;

IV Usar da palavra, preferencialmente, para encaminhar a votação e transmitir o pensamento da bancada.

Art. 66º Ao Vice-Líder compete substituir o Líder nas suas faltas e impedimentos ou por delegação.

Art. 67º Não é permitido ao Líder impor normas ou diretrizes de comportamento à sua bancada, ou assuntos em debate, sem antes ouvir seus pares.

Art. 68º A Liderança Parlamentar não poderá ser exercida por integrantes da Mesa.

Art. 69º O Vereador indicado por ofício do Prefeito à Mesa para representá-lo perante o Legislativo terá todas as prerrogativas conferidas aos líderes e será considerado como autor nas proposições do Executivo.

Sessão II – Dos Subsídios

Art. 70º A remuneração dos Vereadores será fixada em cada Legislatura para a vigência na subseqüente, por voto da maioria dos seus membros.

Parágrafo único – As sessões extraordinárias serão remuneradas, no período de recesso parlamentar, não ultrapassando no mês o valor total do subsídio pago aos Vereadores.

TITULO IV – Das Proposições e da sua Tramitação

CAPITULO I – Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Sessão I – Dos Proposições

Art. 71º Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 72º São modalidades de proposição:

- I **Os Projetos de lei;**
- II **As medidas provisórias;**
- III **Os projetos de decretos legislativos;**
- IV **Os projetos de resolução;**
- V **Os projetos de substitutivos;**
- VI **As emendas e sub-emendas;**
- VII **Os pareceres das comissões permanentes;**
- VIII **Os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;**
- IX **As indicações;**
- X **Os requerimentos;**
- XI **Os recursos;**
- XII **As representações;**
- XIII **O veto;**

- XIV As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em linguagem nacional, na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Parágrafo único – Considera-se autor o primeiro subscritor da proposição sendo as demais assinaturas tidas como de apoio.

Art. 73º Exceção feita às emendas e às sub-emendas, as proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 74º Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

Sessão II – Das Atribuições em Espécie

Art. 75º Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independam do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

§ 1º Os Decretos Legislativos destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, notadamente nos casos de:

- I Perda do mandato do Vereador;
- II Aprovação ou rejeição das contas do Município;
- III Concessão de licença para o Prefeito nos casos previstos em lei;
- IV Consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- V Atribuição de título de Cidadão honorário e outras honrarias a pessoas;
- VI Fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice- Prefeito;
- VII Delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa.

§ 2º As resoluções destinam-se a regular matérias de caráter político-administrativo relativas a assuntos de economia da Câmara, notadamente nos casos de 1

- I Alteração do Regimento Interno;
- II Destituição de membros da Mesa;
- III Concessão de licença a Vereador nos casos permitidos em lei;
- IV Julgamento de recursos de sus competência, nos casos previstos na Lei Orgânica ou neste Regimento;
- V Constituição de comissões especiais;
- VI Fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores.

Art. 76º **Substituições** é o projeto apresentado por Vereadores ou comissão para substituir um outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial, ou mais um substitutivo a um mesmo projeto.

Art. 77º **Emenda** é a proposição apresentada para substituir, modificar, ampliar ou suprimir dispositivos de projetos em tramitação.

- § 1º As Emendas poderão ser:
- VII Substitutiva – a proposição apresentada como sucedânea de outra;
 - VIII Aditiva – a que acrescenta dispositivo à proposição principal;
 - IX Modificativa – a proposição que visa alterar a redação de outra;
 - X Supressiva – a que propõe retirada de qualquer parte de uma proposição.

§ 2º Não serão admitidas Emendas que não tenham relação direta e imediata com assunto da proposição principal.

Art. 78º A **Emenda** à redação final só será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 79º **Subemenda** é a Emenda apresentada a outra Emenda.

Art. 80º **Parecer** é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita à sua apreciação.

§ 1º Os Pareceres serão escritos, versarão sobre a matéria em exame dentro da competência da Comissão respectiva e terminarão por conclusões sintéticas e opinativas;

§ 2º Excepcionalmente, nos casos previstos neste Regimento os Pareceres poderão ser verbais.

Art. 81º **Requerimento** é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente, da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais, não sofrerão discussão nem votação e terão solução imediata do Presidente, com recurso para o Plenário, quando for o caso, os requerimentos que solicitem:

- a A palavra ou a desistência dela,
- b retificação da Ata,
- c verificação de votação,
- d verificação de quorum,
- e inserção em Ata de declaração de voto,
- f observância de disposição regimental,
- g retirada, pelo autor, de proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário,
- h leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário,
- i permissão para falar sentado,
- j requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão,
- k preenchimento de lugares em Comissões,
- l inserção de Ata da presença de pessoa ilustre nas dependências da Casa.

§ 2º Serão verbais ou escritos e votados, independentemente de discussão os requerimentos que solicitem:

- a Prorrogação de sessão ou dilatamento da própria prorrogação,
- b dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia,

- c destaque de matéria para votação,
- d votação por determinado processo,
- e encerramento da discussão,
- f representação da Câmara por Comissão externa,
- g publicação de informações oficiais,
- h informações a autoridades sobre assuntos em tramitação,
- i inserção em ata de voto de regozijo ou de pesar,
- j manifestação e regozijo ou pesar da Câmara através de ofício, telegrama ou outro meio,
- k adiantamento de discussão e de votação,
- l discussão de projeto por capítulo, artigo, grupos de artigos e Emendas,
- m preferência.

§ 3º Os requerimentos sujeitos à discussão só podem ser fundamentados, no momento em que entrarem em debate.

Art. 82º **Recurso** é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 83º **Representação** é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara objetivando a destituição de membros da Mesa em casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equiparar-se-á representação à denúncia contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Vereador, sob acusação de prática de ilícito administrativo.

Art. 84º **Veto** é a proposição em que o chefe do Executivo comunica à Câmara a sua recusa à sanção de uma lei ou de parte dela.

Art. 85º **Indicação** é a proposição em que o Vereador ou Comissão sugere medidas de interesse público aos poderes competentes em favor do Município.

Parágrafo único - Lida no Expediente será a Indicação encaminhada pelo Presidente às Comissões respectivas ou, se considerar desnecessária esta audiência, diretamente remetida a quem de direito, independente de votação.

CAPITULO III – Das Proposições

Sessão I – Das Proposições em Geral

Art. 86º A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Parágrafo único - è de competência exclusiva da Câmara, por qualquer dos seus integrantes ou suas Comissões, as demais proposições.

Art. 87º Tosos os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, bem assim os substitutivos globais deverão ser encaminhados com Ementa em que estejam resumidos o seu conteúdo e objetivo.

Art. 88º Os projetos de iniciativa da Câmara só poderão ser fundamentados por escrito.

Art. 89º Os projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de justificativa.

Art. 90º Todas as proposições, com exceção de Substitutivos, Emendas, Subemendas, Vetos, Medidas Provisórias e Relatórios de Comissões Especiais, serão apresentadas ao setor competente da secretaria da Câmara que as carimbará com designação da data e as numerará por espécie, fichando-as em seguida, incluindo-as para regimental leitura no Expediente da primeira sessão a ser realizada.

§ 1º Quando se tratar de Projetos o setor competente fará distribuir cópias a todos os Vereadores.

§ 2º Os Pareceres, os Substitutivos, as Emendas ou Subemendas, oriundas das Comissões, bem como os Vetos, Medidas Provisórias e Relatórios das Comissões Especiais serão juntados ao processo que os originou para apreciação do Plenário.

§ 3º Os Substitutivos, as Emendas e Subemendas oriundas dos Vereadores, apresentados à Mesa por ocasião dos debates, serão anexados ao processo original e remetidos às Comissões competentes para exararem parecer.

Art. 91º As proposições poderão tramitar em regime de urgência que dispensa as exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios, assegurando às mesmas, inclusão com prioridade na Ordem do Dia.

§ 1º A apreciação de matéria em regime de urgência exclui os direitos de pedidos de vista ou de adiamento.

§ 2º A concessão de urgência deverá ser requerida por escrito e somente será submetida à apreciação do Plenário se for apresentada com a necessária justificativa, pela Mesa em proposição de sua autoria, por Comissão em estudo de sua especialidade por 1/3 (um terço) de seus Vereadores.

§ 3º Serão incluídos no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário as seguintes matérias:

- a Projeto de Lei do Executivo com pedido de apreciação com prazo certo;
- b Proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que dispunha o Legislativo para apreciá-lo.
- c Veto, quando escoado duas terças partes do prazo para a sua apreciação.

Art. 92º A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I Não estiver convenientemente redigida;
- II Versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- III Delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;
- IV Faça referência a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal sem a sua transcrição;
- V Faça menção a cláusulas de contrato ou de concessões sem a sua integral transcrição;

- VI Seja ante-regimental;
- VII tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental;
- VIII Quando em se tratando de Substitutivo, Emenda ou Subemenda, não guarde direta relação com a matéria.

Parágrafo único – Da decisão da Mesa caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor, sujeito à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que exarará parecer para deliberação do Plenário.

Art. 93º Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 94º O autor poderá solicitar em qualquer fase de tramitação a retirada de sua proposição.

Parágrafo único – Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida a deliberação da Câmara, compete ao Presidente deferir o pedido e, em caso contrário, só com a aquiescência do Plenário.

Art. 95º No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos oriundos do Executivo, da Mesa ou das Comissões da Câmara, que deverão ser consultados à respeito.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar desarquivamento do Projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 96º As proposições rejeitadas ou não sancionadas só poderão ser renovadas em outro período legislativo, salvo se apresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

TITULO V – Do Funcionamento da Câmara

CAPITULO I – Das Sessões em Geral

Art. 97º As sessões da Câmara serão:

- I **Ordinárias;**
- II **Extraordinárias;**
- III **Solenes;**
- IV **Especiais.**

Art. 98º A Câmara, para o exercício de sus funções, reunir-se-á ordinariamente, excetuando o período de recesso, **às quintas-feiras a partir das 10:00** com tolerância de 10 minutos para a espera de quorum.

Art. 99º A Câmara reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente na forma da Lei Orgânica do Município.

§ 1º As sessões extraordinárias poderão ser diurnas e noturnas, antes ou depois das ordinárias, em qualquer dia, inclusive domingo, feriados e dias de ponto facultativo.

Art. 100º Entende-se como sessões Solenes as destinadas a:

- I Posse de Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos;
- II Entrega de honorarias;
- III Comemoração Cívica.

Art. 101º Sessões Especiais são as destinadas a conferências, debates, exposições, etc., e só poderão ser realizadas em dias não consagrados às sessões ordinárias, salvo se nestas inexisterem na Ordem do Dia, Projeto de Lei de Decreto Legislativo, de Resolução, Medidas Provisórias ou Vetos.

Art. 102º Excluídas as Solenes e Especiais as sessões da Câmara terão a duração de duas horas e meia, podendo ser prorrogadas, no máximo, por mais 30 (trinta) minutos a requerimento escrito ou verbal de qualquer Vereador, mediante aprovação da maioria dos presentes.

§ 1º O pedido de prorrogação será para tempo determinado e não se submeterá à discussão.

§ 2º Ocorrendo simultaneamente, dois ou mais pedidos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo, nunca inferior a 15 minutos e nunca superior a 30 minutos.

Art. 103º As sessões da Câmara serão públicas.

§ 1º Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara na parte do recinto reservado ao público desde que:

- I Apresente-se convenientemente trajado;
- II Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III Não porte armas;
- IV Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V Atenda às determinações do Presidente, sob pena de retirada do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 104º Excetuadas as Solenes e Especiais, as sessões da Câmara só poderão ser iniciadas ou ter continuidade com a presença de no mínimo um terço dos Vereadores, não podendo, no entanto, neste caso, haver deliberação.

Art. 105º Durante as sessões, apenas os Vereadores, os Assessores e os Funcionários necessários poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais ou personalidades outras que se queira homenagear;

§ 2º Os representantes credenciados da imprensa terão lugar reservado para cobertura dos trabalhos;

§ 3º Não será permitido no recinto das sessões conversa em voz alta que possa perturbar o andamento dos trabalhos

- § 4º Os oradores falarão sempre de frente para a Mesa e apenas deverão dirigir-se ao Presidente e aos seus pares;
- § 5º Não serão permitidas manifestações nas galerias;
- § 6º Os Vereadores ao se dirigirem a seus pares deverão tratá-los por Excelência.
- § 7º Os oradores não poderão usar gírias ou expressões que molestem a moral e o decoro da Câmara, constituir injúria, aos seus pares e as autoridades constituídas;

Art. 106º O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar a polícia civil ou militar para manter a ordem interna.

Art. 107º Se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante o Presidente deve comunicar o fato a autoridade policial competente para instauração de inquérito.

Art. 108º De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo sucintamente, os assuntos tratados, afim de ser submetido ao Plenário.

- § 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na Ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.
- § 2º A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes do seu encerramento.

Sessão I – Das Sessões Ordinárias

Art. 109º As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: O Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 110º A hora do início dos trabalhos, havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo único – Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida Não havendo número legal, o Presidente aguardará 10 (dez) minutos, e caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 111º Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá duração máxima de 2 (duas) horas e será dividido em:

- I Pequeno Expediente com duração de 45 (quarenta e cinco) minutos, no máximo e constará de:
- a Discussão e aprovação da Ata da sessão anterior;
 - b Leitura de correspondência dirigida à Câmara;
 - c Leitura de proposições apresentadas pelos Vereadores;

d Breves comentários, individualmente, por tempo máximo de 5 (cinco) minutos sobre a matéria apresentada, para o que, o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial, controlada pelo 1º Secretário.

II O Grande Expediente destina-se ao uso da palavra por Vereadores inscritos, pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada um, ficando os 30 (trinta) minutos finais reservados às Lideranças partidárias ou Vereadores por elas indicados, observada a ordem de inscrição em livro próprio ou acordo entre as lideranças.

§ 1º O tempo restante do Pequeno Expediente, quando não houver oradores inscritos ou for inferior a cinco minutos, será incorporado ao Grande Expediente;

§ 2º O orador não poderá ser aparteado no Pequeno Expediente, mas poderá sê-lo no Grande Expediente;

§ 3º Ao orador inscrito para o Grande Expediente, que usar da palavra por tempo inferior ao regimental, terá na sessão seguinte a complementação do tempo restante;

§ 4º O Vereador inscrito para falar não estando presente perderá a oportunidade, só podendo ser novamente inscrito em último lugar;

§ 5º É vedada a concessão de tempo, salvo, se, por Vereador imediatamente inscrito.

Art. 112º A Ata da sessão anterior, ficará à disposição dos Vereadores, para verificação 1 (uma) hora antes da sessão através de cópia distribuída às Lideranças partidárias.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer, quando da discussão, a leitura da Ata no trecho que deseje retificação;

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestada pela Secretaria a Ata será aprovada com a retificação. Caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º No caso de impugnação da Ata pelo Plenário, será lavrada uma outra;

§ 4º Aprovada a Ata, será assinada pelos membros da Mesa e Vereadores presentes.

Art. 113º Terminado o expediente, por ter se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, e decorrido intervalo de 05 (cinco) minutos, passar-se-á à Ordem do Dia, com discussão e votação de proposições.

§ 1º Para a Ordem do Dia far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores;

§ 2º Não se verificando quorum regimental o Presidente aguardará até 10 (dez) minutos, como tolerância, encerrando a sessão, se terminado o prazo não alcançando a presença necessária.

Art. 114º Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na **Ordem do Dia**, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único – Nas sessões em que deva ser apreciada a Proposta Orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na **Ordem do Dia**.

Art. 115º A matéria sujeita à deliberação será lida pelo 1º Secretário, podendo qualquer Vereador requerer verbalmente a dispensa da leitura e o Presidente deferi-la, desde que a proposição tenha sido distribuída em avulso a todos os Vereadores.

Art. 116º A organização da pauta da **Ordem do Dia** obedecerá aos seguintes critérios:

- I **Proposições adiadas da sessão anterior;**
- II **Vetos;**
- III **Medidas Provisórias;**
- IV **Proposições em redação final;**
- V **Proposições em regime de urgência;**
- VI **Proposições em segunda discussão;**
- VII **Proposições em primeira discussão;**
- VIII **Proposições em discussão única;**
- IX **Recursos.**

§ 1º As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação;

§ 2º A **Ordem do Dia** somente será alterada, por motivo de urgência, adiamento ou preferência, através de requerimento aprovado por 2/3 (dois terços) da Câmara;

§ 3º Aprovado o requerimento a matéria será imediatamente submetida a discussão;

§ 4º Aos requerimentos e moções, de qualquer natureza, somente será concedida a urgência quando for questão de alta relevância ou exija solução imediata, apresentada por 1/3 (um terço) da Câmara e aprovada pela maioria absoluta da Casa.

Art. 117º Durante o tempo da **Ordem do Dia** nenhum Vereador poderá deixar o recinto das sessões, salvo se permitido pela maioria do Plenário.

Art. 118º Declarada em votação uma matéria, mesmo que o tempo regimental se esgote, o encerramento da sessão só se dará após conhecido o seu resultado.

Art. 119º Esgotada a matéria da **Ordem do Dia**, sem que haja terminado o tempo da sessão, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores, por ordem de inscrição, ou a franqueará, se não houver inscritos, para Explicações Pessoais.

§ 1º A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou ao exercício do mandato, ou esclarecimentos que lhe digam respeito;

§ 2º Não havendo oradores, mesmo que não se tenha esgotado o tempo, a sessão será encerrada.

Art. 120º Antes de encerrar a sessão o Presidente convocará a próxima anunciando a sua **Ordem do Dia**.

Sessão II – Das Sessões Extraordinárias

Art. 121º As sessões extraordinárias constarão apenas da discussão e aprovação da Ata da sessão anterior, leitura do Expediente e o9 restante do tempo será destinado a **Ordem do Dia**.

- § 1º Nas sessões Extraordinárias não se poderá tratar de assuntos estranhos à convocação, salvo mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara, quando se tratar de matéria de alta relevância ou carente de solução imediata.
- § 2º As sessões Extraordinárias só começarão com a presença da maioria absoluta dos Vereadores e, para votação, exigir-se-á quorum ficando para a matéria em discussão.
- § 3º Aplicar-se-ão, no mais, às sessões Extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões Ordinárias.

Sessão III – Das Sessões Solenes

Art. 122º As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para finalidade específica, podendo ser para posse, instalação e encerramento de período Legislativo, para entrega de honrarias e para comemorações Cívicas.

- § 1º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento;
- § 2º O programa a ser obedecido em sessão Solene será elaborado previamente pela Mesa da Câmara;
- § 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Sessão IV – Das Sessões Especiais

Art. 123º As sessões Especiais, quando realizadas, obedecerão a critérios estabelecidos pela Mesa da Câmara.

CAPITULO II – Dos Debates e Deliberações

Sessão I – Do Uso da Palavra

Art. 124º Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem observando-se o determinado quanto ao uso da palavra:

- I Exceto o Presidente, o Vereador deverá falar em pé, salvo quando, enfermo, solicitar autorização para falar sentado;
- II Dirigir-se sempre ao Presidente e/ou aos Vereadores voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III Não usar a palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente;
- IV Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador, pelo tratamento de Excelência.

- Art. 125º O Vereador só poderá falar:
- I Para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
 - II No expediente, quando inscrito na forma regimental;
 - III Para discutir matéria em debate;
 - IV Para apartear, quando permitido pelo orador;
 - V Para levantar Questão de Ordem;
 - VI Pedindo Pela Ordem.
 - a Para encaminhar a votação quando o Líder da bancada, ou em seu nome;
 - b Para justificar a urgência de proposição;
 - c Para justificar o seu voto;
 - d Para comunicação importante;
 - e Para apresentar requerimento na forma regimental.

Parágrafo único – O levantamento da **Questão de Ordem** e de pedido **Pela Ordem**, terá preferência sobre as demais formas de usar a palavra.

- Art. 126º O Vereador que solicitar a palavra deverá fazê-lo com fundamento no artigo anterior, declarando a que título a deseje e não poderá:
- I Usar a palavra com finalidade diferente da alegada, quando solicitou;
 - II Desviar-se da matéria em debate;
 - III Falar sobre matéria vencida;
 - IV usar de linguagem imprópria;
 - V Ultrapassar o tempo que lhe foi atribuído;
 - VI Deixar de atender as advertências do Presidente.

- Art. 127º O Presidente interromperá o orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, neste caso solicitando **Pela Ordem**, que suspenda o seu discurso nos seguintes casos:
- I Para leitura de requerimento de urgência ou de prorrogação da sessão e sua conseqüente votação;
 - II Para comunicação importante à Câmara;
 - III Para atender **Questão de Ordem**.

- Art. 128º Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo à seguinte ordem de preferência:
- I Ao autor da proposição;
 - II Ao relator;
 - III Ao autor da Emenda.

Parágrafo único – Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja **pró** ou **contra** a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem estabelecida neste artigo.

Art. 129º **Aparte** é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

- § 1º O **Aparte** deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 2 (dois) minutos;

- § 2º Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- § 3º Não é permitido apartear o Presidente, nem ao orador que fala **Pela Ordem**, em encaminhamento de votação ou em declaração de voto.
- § 4º O aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 130º Ficam estabelecidos os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

- I 10 (dez) minutos para falar no Grande Expediente, para discutir destituição de membro da Mesa, Projeto de Lei, a Proposta Orçamentária, Prestação de Contas, Processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, salvo se o acusado, que tenha prazo indicado em Legislação Específica e Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos.
- II 10 (dez) minutos para discutir Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, Veto e Medida Provisória;
- III 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar emenda, proferir explicação pessoal, discutir requerimento, indicação sujeita a debate, redação final e artigo isolado de Projeto;
- IV 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da Ata, falar **Pela Ordem** e justificar voto ou Requerimento de Urgência.
- V 2 (dois) minutos para apartear.

Art. 131º Constituirá **Questão de Ordem**, suscetível em qualquer fase da sessão pelo prazo de 3 (três) minutos, toda dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento.

- § 1º **Questão de Ordem** deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião.
- § 2º A **Questão de Ordem** será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício a Requerimento de qualquer Vereador.
- § 3º Se a **Questão de Ordem** não obedecer as disposições dos parágrafos anteriores, o Presidente poderá considerar a questão não levantada, cabendo ao Vereador solicitante pedir o pronunciamento imediato da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, ou do Plenário.

Sessão II – Das Discussões

Art. 132º **Discussão** é a fase dos trabalhos destinada aos debates de proposição constante da **Ordem do Dia**, pelo Plenário antes de sua votação.

- § 1º Os Projetos de Lei ou de Resolução serão submetidos a duas discussões com interstício mínimo de 24 horas;
- § 2º Terão apenas uma discussão:
- I Os Projetos de Decretos Legislativos;
- II Apreciação de Veto;

- III Apreciação de Medida Provisória;
 - IV Os recursos contra atos do Presidente;
 - V Os Requerimentos e Indicações sujeitos a debates.
- § 3º O Presidente declarará prejudicada a discussão:
- I De qualquer Projeto idêntico a outro já aprovado, ou rejeitado no mesmo período Legislativo, excetuando-se nesta última hipótese, Projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores;
 - II De proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
 - III De Emenda ou Subemenda idêntica a outra aprovada ou rejeitada;
 - IV De Requerimento repetitivo.

Art. 133º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 134º Na primeira discussão debater-se-á cada artigo do Projeto, podendo ser oferecido substitutivo, Emendas e Subemendas que, julgadas pelo 1º Secretário, serão encaminhados à Comissões Técnicas para o devido parecer, que poderá ser verbal:

- § 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, poderá o Projeto ser apreciado verbalmente;
- § 2º Sendo muitos os artigos do Projeto, a requerimento de qualquer Vereador, poderá ser discutido por título, Capítulo ou Seção, com as emendas respectivas;
- § 3º Apresentando Substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do Projeto, mas, sendo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para exame e parecer das Comissões devidas.
- § 4º Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o Substitutivo.

Art. 135º Na segunda e última discussão será debatida globalmente a proposição, podendo ainda serem apresentadas Emendas e Subemendas estritamente elucidativas ou corretivas.

Art. 136º Os Projetos emendados em segunda discussão deverão retornar ao Plenário para discussão da redação final.

Art. 137º O adiantamento da discussão de qualquer proposição, exceto os pertinentes à prorrogação e andamento da sessão, vetos e matérias em regime de urgência, poderá ser requerido por qualquer Vereador, por prazo fixado, com anuência do Plenário.

Parágrafo único – O adiantamento poderá ser remotivado por pedido de vistas pelo prazo máximo de 3(três).

Art. 138º O encerramento normal da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, por decurso de prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Nenhuma proposição será discutida sem a presença do seu autor, salvo quando autorizada pelo Plenário.

Sessão III – Das Votações

Art. 139º As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços).

§ 1º Para efeito de quorum será computada a presença de Vereador impedido de votar;

§ 2º As deliberações se realizam através de votação e esta se inicia a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão da matéria;

§ 3º As deliberações da Câmara dar-se-ão através de sessão pública.

Art. 140º São dois os processos de votação:

I **Simbólico** – Consiste na simples contagem dos votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam, sentados se votarem a favor, ou, a se levantarem se estiverem contra;

II **Nominal** – Consiste na chamada dos Vereadores pelo 2º Secretário, devendo o Vereador chamado responder “sim” ou “não”, conforme sejam favoráveis ou contrários à proposição.

§ 1º O Processo simbólico será regra geral para as votações somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário;

§ 2º Do resultado da Votação Simbólica, em caso de dúvida, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante nova votação, podendo ser esta nominal;

§ 3º Será obrigatoriamente **nominal e secreto** o voto nos seguintes casos:

- a **Contas de Prefeito, Vice-Prefeito e da Mesa da Câmara;**
- b Eleição ou destituição de membro de Comissões permanentes;
- c Cassação de Mandatos;
- d Apreciação de Veto;
- e Medida Provisória.

§ 4º **Havendo empate nas votações públicas, serão elas desempatadas pelo Presidente. Nas secretas, será feita nova votação e persistindo o empate, a matéria será rejeitada.**

Art. 141º Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de quorum, caso em que, os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mau súbito, sendo considerado o voto, caso já o tenha proferido.

Art. 142º Na votação será assegurada a palavra a cada Vereador que pedir inscrição.

Parágrafo único – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de indicação e requerimento.

Art. 143º Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie, isoladamente, determinadas partes do texto da proposição, votando-se destaque para reprová-las ou aprová-las preliminarmente.

Art. 144º Terão preferência para votação, as emendas supressivas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único – Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parte dele, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 145º O Parecer da Comissão deverá ser apreciado pelo Plenário antes da proposição.

Art. 146º Quando o projeto receber Parecer de mais de uma Comissão deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 147º O Vereador poderá, ao votar, fazer de declaração de voto, que consiste em dizer as razões pelas quais adota determinada posição em relação a matéria.

Art. 148º Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 149º Proclamado o resultado da votação, não poderá o Vereador retificar o seu voto.

Art. 150º Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela participar Vereador impedido.

Art. 151º Concluída a votação de proposição, com emenda aprovada, será a matéria encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para a devida adequação técnica.

§ 1º Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

§ 2º Admitir-se-á emenda a redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 3º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para nova redação final.

Art. 152º A proposição de lei, resultante do Projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I Sancionará ou

II Se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetará, total ou parcialmente.

§ 1º Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará os seus motivos ao Presidente da Câmara.

- § 3º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
- § 4º A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.
- § 5º Se o veto não for mantido, será a proposição enviada ao Prefeito para promulgação;
- § 6º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 4º, sem deliberação, o veto será incluído na **Ordem do Dia**, da reunião imediata, sobrestando às demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo primeiro do artigo anterior;
- § 7º Se nos casos dos parágrafos primeiro e sexto a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente deverá fazê-lo.
- § 8º O referendunum à proposição de lei será realizado nos termos da legislação específica.

TITULO VI – Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

CAPITULO I – Da Elaboração Legislativa Especial

Sessão I – Do Orçamento

Art. 153º Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente determinará a sua leitura no Expediente da sessão seguinte despachando-o imediatamente para a Comissão de Finanças e Orçamento que terá 30 (trinta) dias para receber emendas e exarar parecer.

- § 1º Nos primeiros 10 (dez) dias a Comissão receberá dos Vereadores as emendas permitidas por lei e usará do período restante para apresentar o seu parecer;
- § 2º Findo o prazo com ou sem parecer, a matéria será enviada à **Ordem do Dia**.

Art. 154º A partir do escoamento da metade do prazo de que dispões o Legislativo para apreciar a Proposta Orçamentária, esta será incluída no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário.

Art. 155º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária, salvo se 1/3 (um terço) da Câmara requerer do Presidente a manifestação do Plenário, podendo apresentar emendas caso encontre inconstitucionalidade ou irregularidade não detectadas anteriormente.

Art. 156º Aprovado o Projeto com as emendas voltará à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 5 (cinco) dias para adequá-la, após o qual, será reincluído em pauta imediatamente, para 2ª discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 157º Aplicam-se as normas desta seção às propostas de orçamento plurianual de investimento e aos projetos que abram crédito.

Sessão II – Do Julgamento das Contas

Art. 158º **Recebido o Parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independentemente de leitura em plenário, o Presidente fará distribuir cópia aos Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para pronunciar-se, inclusive apresentando Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.**

§ 1º Nos 10 (dez) dias primeiros, depois do recebimento do processo, a Comissão receberá pedidos escritos dos Vereadores para informações que lhes aprouver.

§ 2º Para emitir Parecer e/ou Pedidos de Informações a comissão poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis inerentes ao órgão cujas contas estejam sendo julgadas, bem como solicitar esclarecimentos complementares a quem de direito.

Art. 159º **Rejeitadas as contas todo processo será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que tomará as medidas pertinentes.**

TITULO VII – Da Cessão da Palavra a Terceiros

CAPITULO I – Do Uso da Tribuna

Sessão I – Tribuna Livre

Art. 160º A **Tribuna Livre** será usada mediante pedido de inscrição, no mínimo com 24 horas de antecedência, contendo assunto de interesse público a ser abordado, acompanhado de justificativa.

- I **Partidos Políticos;**
- II **Sindicatos;**
- III **Associações de Bairros e similares;**
- IV **Entidades Sociais, Estudantis e Filantrópicas sem fins lucrativos;**
- V **Clubes de Serviços,**
- VI **Qualquer cidadão baixagrandense.**

Art. 161º A **Tribuna Livre** será usada mediante pedido de inscrição, no mínimo, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, contendo o assunto de interesse público a ser abordado, acompanhado de justificativa.

Sessão II – Do Direito do Eleitor

Art. 162º Antes de iniciada a sessão, será facultada a inscrição de eleitores qualificados do Município que desejarem usar da palavra na primeira discussão de

Projetos de Lei em tramitação, observando-se no ato de inscrição, na Secretária da Casa a obrigatoriedade de declararem-se contra ou a favor do Projeto.

- § 1º Não impedirá a inscrição de leitores se tiverem o mesmo posicionamento em relação ao projeto de lide;
- § 2º Haverá mais de 2 (dois) eleitores para se inscreverem, será dada a preferência de inscrição, simultaneamente, a eleitor que se posicione a favor e a outro que se posicione contra o projeto.
- § 3º **O tempo destinado ao uso da palavra para cada um dos inscritos será de, no máximo, 10 (dez) minutos.**
- § 4º **Fica estabelecido o número de 03 (três) cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.**

Art. 163º Qualquer Associação de Classe, Clube de Serviço ou Entidade Comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões Legislativas sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for ou caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 164º Ao usar da palavra o orador deverá evitar expressões que possam ferir a moral e o decoro da Câmara, bem como constituir descortesia aos Vereadores, sob pena de ter a palavra cassada, além de outras sanções aplicáveis.

TITULO VIII – Do Comparecimento do Prefeito e seus Auxiliares

Art. 165º O Prefeito poderá comparecer à Câmara para apresentação de sua mensagem anual ou quando considerar oportuno expor pessoalmente qualquer assunto, atender de viva voz a pedido de informação ou prestar outro qualquer esclarecimento.

- § 1º Exceto quando da apresentação da mensagem anual, nos demais casos, deverá o Prefeito solicitar previamente, a hora para ser recebido.
- § 2º Anunciada a sua presença na Casa, o Presidente designará uma Comissão de Vereadores para acompanhá-lo ao Plenário e lhe dará lugar à sua direita, na Mesa, concedendo-lhe imediatamente a palavra.

Art. 166º A Câmara poderá convocar o Prefeito e através dele, os seus auxiliares diretos, para prestarem informações sobre assuntos relacionados com a administração municipal.

- § 1º A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.
- § 2º O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.
- § 3º Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício do Presidente ao Prefeito, comunicando-lhe o motivo e solicitando dia e hora do comparecimento.

Art. 167º Na sessão de comparecimento do convocado o Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos para fazer indagações, assegurada a preferência ao Vereador ou Presidente da Comissão que solicitou a convocação.

§ 1º O convocado poderá incumbir assessores que lhe estejam acompanhados de responder às indagações.

§ 2º O expositor não poderá ser aparteado no seu pronunciamento.

§ 3º Não será permitido, quando das indagações, desviar-se da matéria em pauta.

TITULO IX – Das Honrarias

Art. 168º **A Câmara municipal através de Projetos de Decreto Legislativo apresentado por 2/3 (dois terços) de seus membros poderá conferir a seguinte honraria:**

- I **Título de Cidadão da cidade de Baixagrandense,**
- II **Título de Honra ao Mérito.**

§ 1º **Os referidos Títulos serão entregues em Sessão Solene, convocada especialmente para este fim.**

Art. 169º As honrarias só poderão ser concedidas a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas ou não no país, **comprovadamente merecedoras por relevantes serviços prestados ao Município** ou de real valor internacional.

Parágrafo único – É vedada a concessão de honrarias a brasileiros no exercício do mandato eletivo ou em cargos executivos.

Art. 170º **O Projeto de Decreto Legislativo deverá ser acompanhado de pormenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear e de relação circunstancial dos trabalhos ou serviços prestados.**

TITULO X – Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 171º As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais a serem anotados em livro próprio, para orientação de casos analógicos.

Art. 172º Os casos não previstos neste Regulamento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 173º Ao fim de cada ano Legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais formados.

Art. 174º Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I De 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores
- II Da Mesa;
- III De uma das Comissões da Câmara.

Art. 175º Os serviços administrativos da Câmara ficarão a cargo da sua Secretaria que será fiscalizada e orientada pela Mesa, e sob a responsabilidade de um Diretor Executivo.

Art. 176º As determinações do Presidente à Secretaria Administrativa sob expediente serão objetos de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho das suas atribuições constarão de portarias.

Art. 177º A Secretaria Administrativa fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 178º A Secretaria Administrativa manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes Livros:

- I **Livro de Atas das Sessões;**
- II **Livro de Atas das Reuniões das Comissões Permanentes;**
- III **livro de Registro de Leis;**
- IV **Decretos Legislativos;**
- V **Resoluções;**
- VI **Livro de Atos da Mesa e Atos do Presidente;**
- VII **Livro de Termo de Posse dos Servidores;**
- VIII **Livro de Termos de Contrato;**
- IX **Livro de Precedentes Regimentais.**

§ 2º Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 179º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 180º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais cabendo a Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 181º As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 182º As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na lei orgânica municipal.

Art. 183º A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 184º Não haverá expediente do Legislativo nos dias do ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 185º **Na data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império dos dispositivos aqui substituídos.**

Art. 186º Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Regimento contam-se por dias corridos, excluído o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil, será o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Parágrafo único – Os prazos a que se referem este artigo não correm no período de recesso.

Art. 187º Nos dias de Sessão deverão estar hasteadas no edifício e no Plenário da Câmara as bandeiras do Brasil, da Bahia e de **Baixa Grande**, observada a Legislação Federal.

Art. 188º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de **Baixa Grande**, aos 17 dias do mês de dezembro de 2004.

Elias Ferreira da Silva - Presidente
Ivembergue Teixeira Cerqueira – Vice Presidente
João Borges de Souza - 1º Secretário
Martinho Andrade Nascimento - 2º Secretário
Bruno Pamponet Kuhn Pereira
Gilvan Rios da Silva
Pedro Lima Neto
Wilobaldo São Leão Carvalho
Aloísio Souza Queiroz
Almiro Oliveira Rios
José Carlos Pereira de Oliveira